



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de setembro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 05/09/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4628

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 2840

(95) 3198 4787

(95) 8404 3091

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4110

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4141

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 05/09/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de setembro do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.013624-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JUAREZ DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.10.013369-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: DINALDO BARBOSA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.11.001569-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: UELITON SAMPAIO SOBRINHO
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.06.133999-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDIMILTON RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146299-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDENI ROSENO MONTEIRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA
APELADO: HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALFREDO FERREIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.910635-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: FRANCISCO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS. DIÁRIAS E RESSARCIMENTO DE DESPESAS PROVENIENTES DE CURSO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO: DESLOCAMENTO DE SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO CEDIDO PARA PARTICIPAR DE CURSO. ÔNUS ASSUMIDO E NÃO CUMPRIDO PELO ESTADO. PROVA DOCUMENTAL. DIÁRIAS NÃO PAGAS.

VALORES DEVIDOS. COBRANÇA DE DESPESAS COM ALUGUÉIS, PASSAGENS E DESPESAS COM O CURSO. SUPRIMENTO ATRAVÉS DAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA "IN BIS IDEM" CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 11, DO DECRETO Nº 8.789-E/2008. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR À DATA DA DÍVIDA OBJETO DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em se tratando de servidor policial militar cedido pela União, oriundo do extinto território de Roraima, a responsabilidade do ente cedente não vai além do pagamento do vencimento do servidor, devendo o ente cessionário arcar com o pagamento decorrente de ajuda de custo e diárias devidas.
2. As ações de cobrança buscando o recebimento de indenização relativa a ajuda de custo, em razão do deslocamento de militar, prescrevem em 05 (cinco), por força do artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32.
3. Os valores pagos ao servidor, a título de diárias, são devidos para fazer face às despesas básicas e de adaptação na localidade que se destina, restando consubstanciado o ressarcimento "in bis idem", contra a Fazenda Pública quando, além das diárias o servidor pleiteia o reembolso de tais despesas.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Comum; ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, e prescrição da pretensão indenizatória suscitadas pelo recorrente, e no mérito dar parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a importância de R\$ 3.404,85 (três mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), por caracterizar-se em ressarcimento "in bis idem" contra a Fazenda Pública, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz Convocado

Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.905725-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: OXIGÊNIO CENTRO NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIZ VILLORIA BRANDÃO E OUTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STJ. EXISTÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO E CONFISSÃO DA DÍVIDA ASSINADA POR AUTORIDADES COMPETENTES. DEFERIMENTO DA PEÇA INICIAL E PROCESSAMENTO NO RITO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Consoante o enunciado da Súmula nº 279/STJ: "É cabível execução por título extrajudicial contra a fazenda pública".
2. A ação executiva por título extrajudicial embasada em nota de empenho e termo de confissão da dívida, subscritos por autoridades competentes são plenamente executáveis, a teor do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Recurso Provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente, em exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz Convocado

Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.917679-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: MÁRCIO MORAES ANTONY

ADVOGADO: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ÉLAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO CEDIDO AO ESTADO DE RORAIMA. AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO: DESLOCAMENTO DE SERVIDOR CEDIDO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ÔNUS ASSUMIDO E NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE PELO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em se tratando de servidor policial militar cedido pela União, oriundo do extinto território de Roraima, a responsabilidade do ente cedente não vai além do pagamento do vencimento do servidor, devendo o ente cessionário arcar com o pagamento decorrente de ajuda de custo e diárias devidas.
2. As ações de cobrança buscando o recebimento de indenização relativa a ajuda de custo, em razão do deslocamento de militar, prescrevem em 05 (cinco), por força do artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32.
3. Indenizações devidas ao servidor, ante a comprovação de deslocamentos autorizados pela Corporação, e danos morais decorrentes de humilhação e vexames que fora submetido, em face do descumprimento das obrigações financeiras pelo Estado, para suprir o custeio do referido curso.
4. Negado provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Comum; ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, e prescrição da pretensão indenizatória suscitadas pelo recorrente, e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz Convocado

Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.167437-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: SOLUTION UNITED TECNOLOGIA LTDA****ADVOGADOS: DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA****APELADO: TECMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, §§ 4º E 5º DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Não havendo citação, por falta de diligência da parte, que não promove atos efetivos de localização do devedor, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, § 4º do CPC).
2. Não havendo interrupção da prescrição e transcorrido o prazo prescricional, cabe o reconhecimento de ofício pelo magistrado (art. 219, § 5º do CPC).
3. Recurso conhecido para, no mérito, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, extinguir o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELO – Presidente em exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Des. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005115-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: JOERSIO PEIXOTO DE BARROS****ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE****APELADA: GM CAMPOS E CIA LTDA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, § 1º). MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É EFICAZ A INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL, SENDO OBRIGAÇÃO DA PARTE MANTER OS SEUS DADOS ATUALIZADOS;
2. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz Convocado

Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.03.057981-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDA: LEONOR CABRAL ICASSATTI

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DO MÁXIMO DA PENA COMINADA AO CRIME CAPITULADO NO ART. 230 DO CP – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS TERMOS – RECURSO PROVIDO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. No entanto, se o período estipulado para o máximo da pena cominada houver transcorrido o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, há que se reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Estado, impondo-se a extinção da punibilidade com relação a um dos crimes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, para declarar nula a sentença vergastada, no entanto, reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva para declarar a extinção da punibilidade da recorrida, somente quanto ao crime capitulado no art. 230 do CPB, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (30/08/2011)

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício e Relator

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Juiz convocado Dr. LEONARDO CUPELLO
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.02.024191-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1.º APELADO: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

2.º APELANTE: UZIEL DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – POLICIAIS CIVIS – DOLO NÃO DEMONSTRADO – DESCLASSIFICAÇÃO - ABUSO DE AUTORIDADE E PREVARICAÇÃO – PRESCRIÇÃO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO

1. Verifica-se a absolvição dos apelantes do crime de tortura, em razão da não demonstração de forma inequívoca o intenso sofrimento das vítimas.

2. In casu, quanto a possibilidade da prática dos delitos de abuso de autoridade, prevaricação, desacato e resistência, supostos crimes já estão prescritos, em razão, da pena máxima prevista para cada crime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista/RR, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (30/08/2011)

Des. Mauro Campello – Presidente em exercício e Relator

Desa. Tânia Vasconcelos Dias - Revisora

Juiz convocado Dr. Leonardo Cupello – Julgador

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.10.014211-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: EDSON GOMES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).

2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO - Presidente em exercício/Relator

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

JUIZ CONVOCADO DR. LEONARDO CUPELLO - Julgador

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000875-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: GILMAR MORAES LIRA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Em ação de indenização por danos morais, quando realizado pedido certo, a expressão econômica da indenização postulada deve corresponder ao valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional.
2. A indenização por danos morais é um forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para os fins processuais e fiscais da demanda.
3. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz Convocado

Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 0010.11.003803-0 – BOA VISTA/RR.
EXCIPIENTES: INGRID RAFAELLI VASCONCELOS FERNANDES NEVES E OUTRO.
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS.
EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição (rectivus: impedimento), oposta contra o então Juiz da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Gursen de Miranda, que, ao rejeitá-la, determinou sua remessa a este Tribunal.

Houve perda de objeto do pedido, pois o excepto deixou de atuar na Vara onde tramita o processo principal.

Com efeito, em 07.07.2011, o referido magistrado tomou posse como Desembargador desta Corte, passando a exercer definitivamente suas funções na segunda instância, conforme Resolução n.º 46/11 – TP.

Assim, outro caminho não resta senão o de julgar prejudicado o presente incidente.

Nesse sentido:

“Exceção de suspeição. Demanda penal. Incidente que se opõe contra a pessoa física do magistrado. Mudança de titularidade no Juízo de base. Perecimento do objeto. Superveniente falta de interesse processual. Prejudicialidade do pedido. Extinção do processo sem resolução do mérito. Unanimidade. Considerando-se que a exceção de suspeição encerra medida de cunho pessoal, através da qual se busca o afastamento do magistrado da presidência do processo, o reconhecimento de sua prejudicialidade, pela perda de objeto, se impõe sempre que ocorrer eventual mudança na titularidade da Comarca ou da Vara em que tramita o feito.” (TJMA, 24782006 MA, Rel. Mário Lima Reis, J. 29/01/2008)

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DA EXCEÇÃO - REMOÇÃO DO JUIZ EXCEPTO - PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA SUSPEIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.” (TJMS, 12863 MS 2009.012863-5, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J. 04/06/2009, P. 09/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REMOÇÃO DO MAGISTRADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO INCIDENTE. Removido o juiz contra o qual é dirigida a exceção de suspeição o pedido perde seu objeto, porquanto o excepto não mais atuará no processo principal. (TJSC, 763577 SC 2008.076357-7, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, J. 19/06/2009)

ISSO POSTO, em virtude da ausência de interesse recursal e consequente perda de objeto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.08.913645-0 – BOA VISTA/RR.
AUTOR: JUVENAL SOARES DE SOUSA.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS.
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 95/98, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária que objetivava a progressão funcional de Juvenal Soares de Sousa, na Guarda Municipal de Boa Vista.

A sentença condenou o réu a conceder ao autor as progressões funcionais referentes à Lei 219/90, e assim, proceder ao novo reenquadramento referente à Lei 713/03 e as posteriores, pagando ainda as diferenças salariais não atingidas pela prescrição, ou seja, no que tange aos débitos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Não houve recurso voluntário, e de acordo com o art. 475, I, do Código de Processo Civil, a referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Desta forma, feita a remessa necessária, vieram os autos a esta relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em mais de uma oportunidade esta Corte apreciou casos semelhantes, como se constata nos seguintes acórdãos:

“AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – INORRÊNCIA – REQUERIMENTO DO FUNCIONÁRIO – DESNECESSIDADE – PROGRESSÃO FUNCIONAL DE GUARDA MUNICIPAL – DIREITO DEMONSTRADO APENAS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 219/90 – ENQUADRAMENTO – NÃO-DISCUTIDO – PROMOÇÃO – NÃO-COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível Nº. 001008010097-6, Rel. Des. Almiro Padilha, P. 02.09.08)

“1ª APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – INORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO / 2ª APELAÇÃO CÍVEL - PROGRESSÃO FUNCIONAL DE GUARDA MUNICIPAL – DIREITO DEMONSTRADO APENAS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 219/90 – ENQUADRAMENTO – CONSEQUENCIA LÓGICA DE ACORDO COM A LEI 713/2003 – PROMOÇÃO E PROGRESSÃO – LEIS 713/2003 E 1.012/2007 - NÃO-COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.011841-4, Rel. Des. Mauro Campello, P. 5.12.09)

“APELAÇÃO CÍVEL – PROGRESSÃO FUNCIONAL DE GUARDA MUNICIPAL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – INORRÊNCIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – DIREITO DEMONSTRADO APENAS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 219/90 – ENQUADRAMENTO – CONSEQUENCIA LÓGICA DE ACORDO COM A LEI 713/2003 – PROMOÇÃO – LEIS 713/2003 E 1.012/2007 – NÃO-COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 000.09.013527-8, Rel. Des. Lupercino Nogueira, J. 09.07.10)”

Desta forma, o relator, verificando estar o recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, pode negar-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Frise-se que há autorização para que o relator decida o reexame necessário da mesma forma. Veja-se a súmula 253 do STJ:

“O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Inicialmente, o Município, em contestação levantou preliminar de prescrição, inadmitida na sentença.

Com razão o magistrado.

Em que pese a Lei nº 219/90 ter sido revogada, há que se considerar que o direito adquirido sob sua égide subsiste, porquanto, se queda devido dia a dia, mês a mês, ano a ano pelo não pagamento das vantagens correspondentes.

Assim, não merece prosperar a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova a cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à progressão funcional, como dito, renova-se a cada mês, na medida em que o Município não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados.

Isto se dá porque, tratando-se de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela Corte entende ser de trato sucessivo e prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Assim, o direito às progressões restou resguardado, o que prescreveram foram as prestações mensais anteriores a cinco anos e que são devidas deste ponto até a edição da nova lei.

No mérito, a sentença também merece ser mantida.

O direito à primeira progressão surgiu em 01/07/1998, quando o Autor ocupava o cargo de Guarda Municipal 2ª. Classe Nível I, sendo-lhe devida a mudança para o Nível II.

Dispõe o art. 13 da L.M. 219/90:

“Art. 13 – A Progressão Funcional é a mudança de uma referência para outra, dentro da mesma categoria funcional.

§ 1º. - O interstício para a Progressão Funcional será de dois anos.

O art. 13, por si só, já garante aos servidores municipais o direito à progressão, porque prevê tal direito, explica em que consiste e traz o requisito para sua ocorrência, devendo as progressões ocorrerem automaticamente.

Pelo decurso de mais quatro anos a serviço do Município de Boa Vista, o Autor teria o direito a mais duas progressões, até seu enquadramento na nova lei.

A ordem de conceder-lhe a progressão ocorreu então mais duas vezes: 01/07/2000 e 01/07/2002. Até 9/12/2003, fim da vigência da L.M. 219/93, não houve outro interstício de 02 anos.

Assim, a sua situação real seria de Guarda Municipal 1ª. Classe Nível, conforme o art. 13 da L.M. 219/93, já exposto, com todas as vantagens cabíveis até o enquadramento ocorrido com a nova lei.

A passagem dos servidores para o novo estatuto deu-se de acordo com o disposto nos arts. 22 a 30 da mencionada norma, que dispõem:

“TÍTULO IV

Da Implantação e do Enquadramento

CAPÍTULO I

Da Implantação do PCCR

Art. 22. A implantação do PCCR instituído por esta lei constituir-se-á, inicialmente, na passagem dos servidores efetivos do sistema de classificação atual para o cargo integrante da tabela de pessoal organizada com base nas disposições desta lei, devendo ser concluído em até quatro meses após a sua aprovação.

Art. 23. A mudança de sistema classificatório far-se-á por transformação do cargo ocupado pelo servidor, sem mudança de atribuições, em cargo instituído pelo PCCR, desde que atendidos os requisitos de exercício de especialidade, escolaridade, habilitação e especialização.

Art. 24. Terão seus cargos transformados todos os servidores efetivos pertencentes ao Grupo da Guarda Municipal de Boa Vista, em exercício na data de vigência desta lei.

Art. 25. Não será exigido do servidor que tiver seu cargo transformado o atendimento aos requisitos de escolaridade ou habilitação diferentes do exigido à época do seu ingresso no serviço público.

CAPÍTULO II

Do Enquadramento no PCCR

Art. 26. O enquadramento dos servidores no novo Quadro de Provisão Efetivo dar-se-á por meio de decreto do Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único. VETADO

I - correlação das atribuições ocupadas atualmente com as descrições das atribuições e requisitos dos novos cargos/especialidades;

II – VETADO

a) VETADO

b) VETADO

III - enquadramento dentro da nova estrutura, na categoria e referência salarial iniciais do cargo e especialidade identificados no item anterior.

IV - enquadramento no salário igual ou imediatamente superior ao atual, sendo vedada qualquer redução salarial;

Art. 27. Para a efetivação do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, após a publicação desta Lei, terá o prazo de quatro meses para efetivar a avaliação funcional e/o enquadramento dos servidores, respeitando o direito adquirido.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros decorrentes do processo de enquadramento ocorrerão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos a implantação e administração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Guarda Municipal de Boa Vista.

Art. 29. Os enquadramentos decorrentes da implantação do PCCR serão processados segundo orientação, supervisão e coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 30. Após o enquadramento dos atuais guardas, nenhuma nomeação para cargo efetivo poderá ser efetuada senão na referência inicial da categoria funcional, condicionada à aprovação e habilitação em concurso público.”

O enquadramento de acordo com a nova lei se deu de acordo com a classe ocupada pelo apelante na data do enquadramento.

Desta forma, como só foi concedida uma progressão na égide da Lei 219/90, quando ocorreu o enquadramento de acordo com a nova lei (713/03) o apelante ficou na referência A-2 (fl.42).

Contudo, se na verdade ele deveria estar como Guarda Municipal 1ª. Classe Nível I, seu enquadramento ocorreria de forma diversa, em virtude do que dispõe a lei 713/03, mormente no que concerne à tabela apresentada e ao artigo 26.

Assim, entendo que a correção do enquadramento é consequência lógica do deferimento das progressões de 2000 e 2002 e da aplicação da lei nova (art.27), respeitando o direito adquirido.

Quantos aos honorários, foram fixados de forma equitativa.

ISSO POSTO, confirmo a sentença primeva.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.11.001067-5 – BOA VISTA/RR

AUTOR: FRANCISCO MAIA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTRO

RÉU: GIDEON SOARES DE CASTRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Francisco Maia da Silva, devidamente qualificado, interpõe a presente ação, postulando que os réus sejam declarados suspeitos, ficando impedidos de participar de qualquer ato processual e de julgamento na Câmara de Vereadores de São João da Baliza-RR relativo ao autor, devendo seus suplentes ser chamados para a respectiva votação.

Para tanto, sustenta o requerente, Prefeito do Município de São João da Baliza, que os réus, ambos os vereadores da Câmara Legislativa daquele Município, não obstante sejam seus inimigos capitais, têm direito a voto naquela Casa e participam livremente do julgamento de processos que tramitam para apurar eventuais atos praticados pelo autor.

Notícia que impetrou mandado de segurança em primeira instância a fim de garantir a tutela aqui pretendida, mas que o magistrado decidiu pela inexistência de direito líquido e certo, conforme sentença de fls. 15/18.

É o relatório. Decido.

Não obstante os fatos narrados na inicial, verifico que a ação não merece conhecimento por não encontrar amparo no ordenamento jurídico.

Isso porque não obstante o previsto no art. 796, do CPC, segundo o qual o procedimento cautelar pode ser instaurado antes do processo principal, o próprio dispositivo ressalta sua condição de dependente daquele. Analisando os autos, constata-se que o autor sequer menciona a ação principal que pretende ajuizar a fim de justificar a cautelar interposta.

Além do que, não satisfaz a exigência do parágrafo único do art. 800 do CPC, de acordo com o qual a cautelar será requerida diretamente ao Tribunal quando interposto o recurso na ação principal, bem como do art. 373 do RITJRR, segundo o qual, quando a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nos casos urgentes, haja vista que sequer mencionou intenção de recorrer de qualquer decisão, tampouco comprovou a interposição de algum recurso.

De mais a mais, verifica-se a incompetência do segundo grau de jurisdição para o processamento do feito, face à ausência de foro por prerrogativa de função da parte.

Nestes termos, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça justifica o ajuizamento de ações originárias nesta Corte apenas para o processamento e julgamento de Prefeitos nos crimes comuns e de responsabilidade, in verbis:

Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente (vide art. 14 COJERR):

Art. 26, XXXII, "a"

XXXII - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, nos de responsabilidade, e, quando admitidas, nas exceções da verdade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o Vice-governador, os Secretários de Estado, o Comandante-geral da Polícia Militar, os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais;

Não sendo esta a hipótese dos autos, a ação não merece ser conhecida.

Do exposto, nos termos do art. 175, XIV, RITJRR, nego seguimento à presente ação cautelar.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000788-7 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

ADVOGADO: DR. MARCELO B. G. CAMPOS.

AGRAVADA: LUANY BEATRIZ BARBOSA NORONHA.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (Processo n.º 0010.2010.920757-0), julgou desnecessária a produção de provas, antecipando o julgamento da lide.

Requer a concessão de medida liminar para sobrestar a marcha processual do feito originário até o julgamento do presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão de primeiro grau, posto que necessário o desenvolvimento de toda a fase instrutória da lide.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente certidão de intimação, ou página impressa do PROJUDI que possibilite verificar a tempestividade do recurso. Restou ausente ainda, a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada. 2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da procuração do agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Não conhecimento do recurso.” (TJRJ - Agravo de Instrumento: AI 61963520108190000 RJ 0006196-35.2010.8.19.0000, Relator Des. Jose Carlos Paes, Julg. 11/02/2010, Publicado em 19/02/2010).

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000987-5 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA – COLÉGIO OBJETIVO.
ADVOGADO: DR. MARCELO CAMPOS.**

AGRAVADO: JOSÉ HAMILTON GOMES LOURETO NETO.
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2011.915.432-9, que, em sede de liminar (fls. 18/20), deferiu o avanço de curso do impetrante, estudante da instituição de ensino recorrente.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão vergastada.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irrisignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da procuração do agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Não conhecimento do recurso.” (TJRJ - Agravo de Instrumento: AI 61963520108190000 RJ 0006196-35.2010.8.19.0000, Relator Des. Jose Carlos Paes, Julg. 11/02/2010, Publicado em 19/02/2010).

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.900751-7 – BOA VISTA/RR.

AUTOR: WALTER EDUARDO FERREIRA PARENTE.

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA.

RÉU: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida na ação mandamental pela qual o autor pleiteou sua posse no cargo de Professor Graduado em Física.

O impetrante noticiou ter sido nomeado para o cargo em referência conforme Portaria 572, de 28 de dezembro de 2009.

Entretanto, disse que no dia agendado para a posse foi publicado o edital n.º 001/2010, suspendendo-a por tempo indeterminado.

O pedido liminar foi deferido.

A indigitada autoridade coatora não se manifestou.

Sobreveio sentença confirmando a liminar, julgando procedente o pedido para garantir a posse do impetrante no cargo a quem faz jus, observada a ordem de classificação.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria, em razão da Portaria n.º 1710/11 (DJE n.º 4611, de 11/08/11).

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pela manutenção da sentença.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput do CPC e Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

A sentença deve ser mantida, pois a matéria objeto da lide está sumulada pelo STF:

“Súmula 16 – Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.”

O edital que suspendeu a posse do impetrante viola a legislação, consistindo em afronta ao seu direito líquido e certo.

Ademais, a Lei Complementar Estadual n.º 053/01 determina que a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento (art. 13, § 1º).

ISSO POSTO, estando a sentença em harmonia com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a decisão de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.10.901005-5 – BOA VISTA/RR.****AUTOR: BETA CONSTRUÇÕES LTDA.****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES.****RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS.****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.****DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2010.901.005-5, concedeu parcialmente a segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos DARES acostados aos autos, e para determinar que o Impetrado abstenha-se de inscrever a impetrante na dívida ativa do Estado.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.
2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido". (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005.10.000515-1 – ALTO ALEGRE/RR.

APELANTE: ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FÁVARO ALVES.

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alto Alegre, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade n.º 0005.10.000517-1.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender ausente o interesse processual (fl. 19).

Preliminarmente, insurge-se a apelante contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

No mérito, alega que já está consolidado na jurisprudência o entendimento segundo o qual é despiciendo o pedido administrativo como condição para a ação judicial que busca benefício previdenciário.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois o apelado ainda não havia sido citado nos autos originários.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

O presente recurso não pode ser conhecido por esta Corte, em razão da incompetência absoluta.

Os §§ 3.º e 4.º do art. 109 da Constituição Federal estabelecem que:

“§ 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

“§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau.”

O presente recurso é contra sentença proferida em ação objetivando benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade), ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Juízo da Comarca de Alto Alegre, órgão da Justiça Comum Estadual, a teor do mencionado § 3.º do art. 109 da CF.

Portanto, na dicção do § 4.º do mesmo artigo, esta Corte é incompetente para apreciar o recurso, sendo de rigor a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau, cuja comarca não é sede de vara do Juízo Federal.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente. 2. O § 3.º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. 3. O artigo 109, § 4.º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau’.

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o suscitado.” (STJ, CC 107.003/SP, 1.ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no § 3.º de seu art. 125, dispunha o seguinte: ‘Processar-se-ão e

julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.' Já o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que 'serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal'. Estabelece, ainda, o § 4º do mencionado art. 109: 'Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.' A expressão 'que se referirem a benefícios de natureza pecuniária', constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Seberi/RS, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restituir as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração percebida pela autora enquanto detentora de mandato eletivo municipal. O pedido de restituição funda-se na inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que, ao acrescentar a letra 'h' ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, incluiu, no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência'. 3. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, e por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência social e segurada (ao menos nessa qualidade é que a autora pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição pleiteia no âmbito da ação de repetição do indébito tributário), conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (STJ, CC 94.822/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/08/2008, DJe 22/09/2008)

Sobre o tema, leciona José Afonso da Silva:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, julgadas pela Justiça do Estado. Nessa hipótese, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, §§ 3.º e 4.º)" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 20.ª ed., São Paulo, Melhoramentos, 2002. P. 565).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003409-7 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA – FISCAL.

APELADOS: AGUIAR E SILVA LTDA E OUTROS.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.003409-7.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 209/211).

Em razões de recurso, às fls. 213/229, o apelante pretende afastar a prescrição intercorrente, alegando que esse fenômeno ocorre apenas diante do transcurso de cinco anos sem localização do devedor ou de seus bens.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente e se de fato houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência de parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fl. 178).

O inadimplemento do parcelamento foi informado em 26.08.2010, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

Não foi informada a data do último pagamento, contudo, ainda que contado do início do parcelamento, o prazo prescricional só findaria em 09.01.2014.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLENTO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009029-7 – BOA VISTA/RR.**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS.****APELADOS: R. V. LOPES E OUTROS.****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.009029-7.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 213/214).

Em razões de recurso, às fls. 217/230, o apelante pretende afastar a prescrição intercorrente, alegando que esse fenômeno ocorre apenas diante do transcurso de cinco anos sem localização do devedor ou de seus bens.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente e se de fato houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência de parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fl. 162).

O inadimplemento do parcelamento foi informado em 14.07.2008, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO

CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

Não foi informada a data do último pagamento, contudo, ainda que contado do início do parcelamento, o prazo prescricional só findaria em 22.01.2013.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exeqüente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009943-9 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS.
APELADOS: R. V. LOPES E OUTROS.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.009943-9.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 162/163).

Em razões recursais, às fls. 165/177, o apelante alega que a decisão merece reforma, já que a execução foi extinta sem que tenha sido oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Requer, por fim, que seja decretada a nulidade da sentença, por afronta e contrariedade ao disposto no artigo da LEF, supramencionado.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Dessa forma, nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública. Tal norma foi inserida no ordenamento jurídico para permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Na hipótese dos autos, o magistrado houve por bem proferir sentença imediatamente, decretando de ofício a prescrição.

No entanto, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da LEF.

Apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Isto sucede porque, muito embora o juízo de primeiro grau não a tenha intimado previamente, na hipótese, não houve qualquer prejuízo àquela.

Como dito, a prévia oitiva de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1161385/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2010, DJe 30/09/2010, AgRg no REsp 1156626/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010 e AgRg no REsp 1187156/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010, DJe 24/08/2010.

Destarte, não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, reputa-se inexistente o cerceamento de defesa, homenageando-se assim, os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Contudo, sendo a prescrição matéria de ordem pública, que pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, verifico que houve parcelamento de débito, que impediu a ocorrência da prescrição.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência de parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fl. 118).

O inadimplemento do parcelamento foi informado em 14.07.2008, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe

17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

Não foi informada a data do último pagamento, contudo, ainda que contado do início do parcelamento, o prazo prescricional só findaria em 22.01.2013.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLENTO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, nego provimento à apelação, contudo, reconheço de ofício que a prescrição não ocorreu, anulo a sentença e determino o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019533-6 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO.

APELADOS: J. R. S. DO NASCIMENTO & CIA LTDA E OUTROS.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.019533-6.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 81/85).

A execução fiscal foi promovida em setembro de 1999, tendo sido expedido mandado de citação em 21/12/1999, que restou infrutífero.

Após, o exequente postulou a realização de citação editalícia, que ocorreu em 21/11/2003.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, em 28/04/2005.

Consta dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 07/04/2009 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o provimento ao recurso e o prequestionamento da matéria.

Os apelados apenas pugnam pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que consideram mera faculdade (fls. 103/104).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Contudo, no caso em análise, contados do término do período de suspensão, ainda não transcorreu o prazo de cinco anos.

Isto ocorre porque, nos termos da súmula supramencionada, interrompe-se a contagem do prazo prescricional somente depois do período de suspensão, chamado pela doutrina de “cinco mais um”, ou seja, 01 (um) ano suspenso para então iniciar o prazo quinquenal.

Vale trazer à colação, entendimento doutrinário acerca do assunto:

“Dessa maneira, o prazo suspenso por um ano voltaria a contar após o seu transcurso, até que se verificasse a prescrição, dentro de 5 anos. Ou melhor, para essa corrente, a prescrição – se já não houvesse ocorrido em decorrência do abandono do processo pelo exequente por 5 anos ou mais – consumir-se-ia 6 (seis) anos após a suspensão do processo (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento, contados do término do prazo anual = 6 anos). O posicionamento acabou predominando no STJ, culminando com a edição da Súmula n.º 314.” (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen júris, 2010, p. 191)

No mesmo sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO ‘A QUO’. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. (omissis). 2. Determina a Súmula 314/STJ que ‘em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.’ 3. Na hipótese, o acórdão proferido pelo juízo ‘a quo’ não considerou a suspensão do processo por um ano, decorrente da não localização de bens penhoráveis, decretando precocemente a prescrição do crédito tributário. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição decretada pelo juízo ‘a quo’.” (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1273991/PR, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/02/2011, p. 18/02/2011)

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ. O termo ‘a quo’ para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1122356/MG, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/04/2010, p. 07/05/2010)

Assim, não resta dúvida que da data final da suspensão da execução por um ano, 28 de abril de 2006, até a data da publicação da sentença, 09 de abril de 2010, não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do processo executivo.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.11.901692-0 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: IDELTO SOUZA DE ALMEIDA.**

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA.
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Idelto Souza de Almeida ajuizou ação judicial requerendo que o Estado de Roraima fosse obrigado a fazer a imediata implementação do percentual de 5% em sua remuneração, relativo a revisão geral anual – Lei n.º 339/2002 – do ano de 2003, abrangendo todas as repercussões, inclusive para o fim de pagamento retroativo de todos os reflexos incidentes.

Sobreveio julgamento julgando improcedente o pedido do autor, em virtude de sua posse ter ocorrido somente em 2004, após a data prevista para realização do reajuste, fundamentando a decisão em precedente desta Corte.

Em suas razões recursais (fls. 02/10), o apelante sustenta que a sentença merece reparo, colacionando inclusive, julgados mais recentes desta Corte, que dão conta que houve mudança de entendimento acerca da matéria discutida.

Aduz que este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é vedada a revisão geral anual para os servidores que ingressaram no serviço público após 2003, salvo se o cargo por ele ocupado tiver sido criado Por Lei precedente às Leis 331/02 e 339/02, como no caso dos autos, onde o cargo do autor foi criado pela Lei 55/01.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente o pedido inicial e invertendo o ônus sucumbencial.

Devidamente intimado, em contrarrazões, o Estado refutou as alegações do apelante, pugnano pela improcedência recursal.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º - A, do CPC

A Lei 331/02, em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Depois da edição desta Lei, foram publicadas outras, que dispõem sobre a revisão geral anual. São elas: Leis 339/02 e 391/03.

O percentual de 5% somente fora mantido até o exercício de 2003, ficando estabelecido que os exercícios seguintes teriam percentual fixado em lei específica. Todavia, para os anos seguintes não houve qualquer previsão em lei específica.

Por este motivo, este Tribunal tem entendido que não há como determinar o pagamento da revisão geral anual para os anos de 2004 e seguintes.

Também vinha entendendo este tribunal que se o requerente não fizesse parte da estrutura governamental até 2003, isto é, se a posse ocorresse depois da revogação parcial da Lei n.º 331/2002, não havia que se falar em direito à revisão geral anual ou direito à diferença entre o seu vencimento-base e o que ele deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas.

Nesse sentido, confira-se precedente citado na sentença:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. OS JUROS DE MORA DEVEM SER TRATADOS DURANTE A LIQUIDAÇÃO. O AUTOR NÃO TEM O DIREITO DE RECEBER REVISÃO GERAL ANUAL, PORQUE TOMOU POSSE APÓS 2003 E O ESTADO DE RORAIMA NÃO EDITOU A LEI FIXANDO O ÍNDICE PARA 2004 E SEGUINTE. NÃO HÁ NECESSIDADE DE REMETER O PROCESSO AO TRIBUNAL PLENO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.” (Apelação Cível n.º 1007007771-3, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 24.07.2007, p. em 02/08/2007)

Ocorre que nestes casos houve mudança de entendimento neste Sodalício, conforme julgados que trago à colação:

“APELAÇÃO CÍVEL – POSSE EM 2004 – CARGO EXISTENTE – DEFICIT DO VALOR PAGO A CONTAR DA POSSE – SENTENÇA REFORMADA – REVISÃO GERAL APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 – SUCUMBENCIA RECÍPROCA – PARCIAL PROVIMENTO.” (TJRR - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.09.012185-6 – BOA VISTA/RR - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO – DJE 12.03.2010)

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 001008011196-5 RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA, DJE 01.05.2010)”

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (AC Nº 010.09.012691-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 17.07.2010)

Assim, apesar do recorrente só ter ingressado no serviço público estadual em 2004, conforme dito na inicial, faz jus pelo menos à perda salarial correspondente aos vencimentos que começou a perceber em 2004 sem aquelas revisões.

Isto ocorre, porque o cargo que ocupa (Agente de Polícia) já existia e o vencimento correspondente ao mesmo não havia sido revisado pelo índice de 5% preceituado pela Lei 331/2002. Logo, o vencimento que começou a perceber em 2004 já possuía o déficit em face da não revisão.

Frise-se que se na época da vigência da lei 331/2002, o cargo não existisse, não haveria como conceder o benefício.

Vale salientar, ainda, que estão prescritos os valores anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

ISSO POSTO, conheço do recurso, para dar-lhe parcial provimento, concedendo ao apelante o direito, a partir da sua posse, de receber a diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago caso fossem implementados os 5% referentes à revisão geral anual dos anos de 2002 e 2003, excetuados os valores prescritos.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000917-2 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS.

AGRAVADO: SAMUEL BARROS DA SILVEIRA.

ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, que rejeitou a Impugnação à Execução n.º 0010.11.000850-4.

Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece reparo, diante do visível excesso de execução nos cálculos apresentados pelo agravado, que culminou no bloqueio de contas do banco agravante.

É o breve relato. Decido.

Dispõem os artigos 511 e 525, §1º do CPC:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.”

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

.....
§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistente comprovante de pagamento do preparo.

Ademais, o agravante não se encontra em nenhuma das hipóteses de dispensa do pagamento.

Vejamos entendimento Jurisprudencial acerca do assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NECESSIDADE - EXEGESE DO ART. 511 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.511CPCNão se conhece do agravo de instrumento diante de sua deserção.” (TJSP, 990093269112 SP, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 18/01/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - ARTS. 511 E 525, § 1º, CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.511525§ 1º CPC.” (TJMS, 7309 MS 2010.007309-7/0001.00, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2010)

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial de admissibilidade, declaro deserto o recurso, nos termos do art. 511 do CPC, c/c art.175, inc.XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista(RR), 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.10.902355-5 – BOA VISTA/RR.

AUTOR: FACE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES.

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR.

PROCURADORA DO ESATDO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2010.902.355-5, concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da impetrante o diferencial de alíquota de ICMS, quanto aos produtos discriminados nas notas fiscais anexadas aos autos.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, em razão do posicionamento já consolidado pela jurisprudência acerca da matéria.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes. 2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. 1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam. 2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido". (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001008-9 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR.
ADVOGADOS: DR. ANTONIO VALDECI NOBLES E OUTRO.
AGRAVADO: FERNANDO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE.
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer n.º 010.2011.911.952-6, que, em sede de liminar (fl. 20), deferiu o pedido de matrícula/reintegração do agravado no quadro discente da agravante.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão vergastada.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO ADVOGADO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INEXISTENTE. 544§ 1º CPC1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte. 3. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando inexistente o protocolo de interposição do recurso especial. 4. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, a cópia integral da petição de recurso especial é peça obrigatória na formação do instrumento de agravo. 544§ 1º CPC 5. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 6. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 1348566 MG 2010/0166061-0, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. Ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Incidência do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão monocrática negando seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70042696211, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 19/05/2011) 525 I Código de Processo Civil.” (TJRS, 70042696211 RS, Rel. Marcelo Cezar Muller, J. 19/05/2011, P. 27/05/2011)

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001078-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MELO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

A empresa BCS SEGUROS S/A, devidamente qualificada, interpõe o presente recurso, visando que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 3ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2011.901.349-7, que anunciou o julgamento antecipado da lide, sem se manifestar acerca do pedido de produção de prova pericial.

Sustenta a agravante que no caso dos autos há pendência de comprovação de matéria de mérito, pois imprescindível se faz apurar o grau de redução funcional no membro afetado da agravada para que seja fixado o valor da indenização, nos termos da Lei 6.194/74 e alterações seguintes, o que somente ocorrerá mediante a realização de prova pericial. Por tal razão, postula a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documentos obrigatórios à instrução do agravo, quais sejam, cópia da decisão recorrida e a certidão da respectiva intimação, imprescindíveis, pois, para aferir-se a causa e a tempestividade do recurso.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia da decisão impugnada e a certidão da respectiva intimação.

Trata-se de requisitos indispensáveis, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis:":

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO .

(TJSP - Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausentes, pois, a cópia da decisão vergastada e a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.11.000834-9 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA.

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elivandro Batista Ferreira em face de ato praticado pelo MM. Juíza de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, consistente na decretação de prisão preventiva do impetrante, com fundamento no artigo 311 do CPP e determinação de sua transferência para o Presídio Federal de Porto Velho/RR.

Petição protocolada durante o plantão judiciário.

O impetrante alegou ser albergado do sistema prisional, tendo sido preso preventivamente (processo nº. 10.10.011655-6).

Argumentou não haver fundamentação legal para a ordem de prisão, sustentando a inconstitucionalidade da medida com base no princípio da presunção de inocência.

Afirmou inexistir motivos para permanecer preso preventivamente, tampouco para sua transferência para o Presídio Federal de Porto Velho.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender a mencionada ordem de transferência e, no mérito, pugnou pela concessão da ordem para declarar ilegal e ineficaz o guerreado ato.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Neste sentido, o direito líquido e certo deve apresentar extensão delimitada e aptidão para ser exercido no momento da impetração, ou seja, deve ser passível de comprovação de plano.

Assim, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.

Cássio Scarpinella Bueno - in Mandado de Segurança, Editora Saraiva, 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, p. 15, ensina:

“direito líquido e certo, pois, é condição da ação e não corresponde à existência da ilegalidade ou do abuso de poder mas, apenas e tão-somente, a uma especial forma de demonstração desses vícios que rendem ensejo ao ajuizamento do mandado de segurança. Corresponde, pois, à adequação que faz parte do interesse de agir na escolha deste writ como a ação própria para os fins descritos na petição inicial. É, portanto, uma condição da ação de mandado de segurança, de cunho nitidamente processual. À sua falta, segue decisão de carência da ação”.

O impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado direito líquido e certo, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de amparar sua pretensão, sequer a decisão judicial que entende ilegal e desmotivada, de modo que a documentação acostada não configura pressuposto de cabimento da ação mandamental.

Com efeito, a estreita via do Mandado de Segurança exige para a sua concessão que o Impetrante demonstre "sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça". (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Nesse sentido, assim já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA. JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. PRETERIÇÃO DO ATO DE POSSE. INCLUSÃO NA LISTA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

2. (...).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (STJ – 6ª Turma, RMS 20159/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, j. 20.04.2010, negaram provimento, unânime, DJe 10.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO.

1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. (...)

5. Recurso ordinário parcialmente provido." (STJ – 4ª Turma, RMS 28576/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.02.2010, deram parcial provimento, unânime, DJe 08/03/2010).

Diante do exposto, indefiro a inicial, por ausência de pressupostos autorizadores do válido e regular processamento do presente Mandado de Segurança, a teor do disposto no artigo 1º c/c o artigo 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001080-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSUÉ MAGALHÃES DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

A empresa BV FINANCEIRA S/A CFI, devidamente qualificada, interpõe o presente recurso, visando que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos do Processo nº 0045.11.000564-7, que indeferiu a reintegração liminar da posse de bem discutido em juízo. Sustenta a agravante que a decisão ora atacada acarretou grave prejuízo, uma vez que a mesma fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente, sendo certo que, se mantida tal decisão, continuará o Banco recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documentos obrigatórios à instrução do agravo, quais sejam, cópia da decisão recorrida e a certidão da respectiva intimação, imprescindíveis, pois, para aferir-se a causa e a tempestividade do recurso.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia da decisão impugnada e a certidão da respectiva intimação.

Trata-se de requisitos indispensáveis, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis:"

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO .

(TJSP - Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausentes, pois, a cópia da decisão vergastada e a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001289-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. C. C. T.

ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

AGRAVADOS: F. T. DOS S. N. E OUTROS

ADVOGADA: DRA. HERIETHE ÂNGELA FEITOSA MELVILLE

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Cláudio Carvalho Theotônio contra decisão do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, que fixou o pagamento de alimentos provisórios nos autos 010.2010.913.973-2.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo (fls. 48 e 48 verso).

Os agravados não se manifestaram nos autos (certidão de fls. 56).

O Ministério Público se manifestou nos autos pela extinção do feito em face da perda superveniente do objeto na medida em que, após consulta no PROJUDI, os autos principais já foram sentenciados, ocorrendo, inclusive, o seu trânsito em julgado (fls. 57/58).

É o relato necessário. Decido.

Havendo sentença no feito principal, inclusive, com trânsito em julgado, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I -Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II -Agravo regimental improvido. (STF - AI 820423 SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 23/03/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-03 PP-00522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SENTENÇA PROLATADA CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. A questão liminar é superada com o sentenciamento da ação principal, resultando na perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJSP - AI 780730620118260000 SP 0078073-06.2011.8.26.0000 - Relator(a): Danilo Panizza - Julgamento: 26/07/2011 - Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público - Publicação: 27/07/2011)

PROCESSO CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO -SENTENÇA SUPERVENIENTE -PERDA DE OBJETO. II -A superveniência de sentença proferida nos autos da ação principal acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela. III -Agravo de instrumento prejudicado. (AG 201002010149510 RJ 2010.02.01.014951-0 - Relator(a): Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - Julgamento: 29/03/2011 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::285)

Do exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, c/c com art. 267, VI, do CPC e, em consonância com o parecer ministerial, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda de objeto.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001075-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: JURACI FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE CAROEBE
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Juraci Francisco dos Santos, contra decisão que converteu em retido agravo de instrumento na qual se pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo para manter o afastamento do prefeito de Caroebe por mais 90 (noventa) dias.

O recorrente alega, em síntese, estar “patente o perigo presente com a recondução do prefeito afastado ao cargo, face às irregularidades apontadas nos autos fls. 102-164, fls. 201-214 do agravo de instrumento, razão pela qual a sua interferência nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá obstruir tanto no fornecimento de documentos públicos que estão na prefeitura de Caroebe, como poderá manipular ou forjar documentos visando satisfazer interesse próprio.” – fl. 05.

Requer, caso não seja exercido o juízo de retratação, o provimento do presente agravo interno para que seja concedida liminar com o fim de afastar o prefeito de Caroebe por mais 90 (noventa) dias, conforme

decisão do Plenário da Câmara, a contar de 15.08.2011, “acrescentando ao termo final os dias em que o prefeito foi reconduzido ao cargo em 20/08/2011, até o dia em que permanecer no cargo (...)”. – fl. 09.

É o breve relato. Decido.

Não há como se conhecer do recurso em exame.

Com efeito, assim dispõe o artigo 527, do Código de Processo Civil, “verbis”:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001, em vigor 3 (três) meses após a data da publicação) [...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, DOU 20.10.2005, em vigor após 90 (noventa) dias após a publicação)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001, em vigor 3 (três) meses após a data da publicação) [...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do “caput” deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifei).

Extrai-se do parágrafo único acrescido ao art. 527, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.187, de 19.10.05 que, salvo no momento do julgamento do agravo, não é passível de reforma a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do referido artigo, não sendo passível, portanto, de agravo regimental.

Neste sentido têm decidido os nossos tribunais, “verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão do relator pelo deferimento parcial de liminar - Irrecorribilidade. Não é passível de conhecimento o agravo regimental que pretende reexaminar a decisão do relator concessiva de liminar. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.” (TJDF – AGI 20060020128850 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. George Lopes Leite – DJU 11.01.2007 – p. 65)

“AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - Indeferimento - Interposição de agravo regimental contra esse ato do relator - Descabimento - RITJPR, art. 247, § 3º - CPC, art. 527, parágrafo único - Recurso não conhecido.” (TJPR – AgRg 0388792-5/01 – Curitiba – 18ª C.Cív. – Rel. Des. Rabello Filho – J. 24.01.2007)

Em face de tais motivos, considerando que não ocorrera a reconsideração da decisão atacada, resta evidente que o recurso manejado é incabível, ante a expressa vedação prevista no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 01 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091830-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADOS: J. S. FERREIRA E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Nas razões, suscitou haver contrariedade ao art. 40, § 4º da LEF e ausência dos pressupostos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a saber: a) a suspensão da execução pelo período de 01 (um) ano; b) o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados após o ano de suspensão e c) a comprovada desídia do exequente.

Requeru o provimento do recurso para dar seguimento ao executivo fiscal.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557, § 1º-A do CPC, passo a decidir.

Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Dessa forma, nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública. Tal norma foi inserida no ordenamento jurídico para permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Na hipótese dos autos, o magistrado houve por bem proferir sentença imediatamente, decretando de ofício a prescrição.

À sua vez, o Estado, por meio deste recurso, demonstrou não ser o caso de extinção do processo por prescrição. Vejamos:

A inscrição das dívidas se deu no ano de 2003; a ação fiscal foi ajuizada em 26/08/2004; o despacho determinando a citação data de 13/09/2004 e o mandado de citação não cumprido foi juntado em 03/11/2003 (fl. 13-verso).

Expediu-se edital de citação em 26/04/2004 (fl. 26).

O processo foi suspenso por duzentos e setenta dias, no total. A consulta ao Jud-Bacen restou infrutífera e, expedido ofício à Receita Federal, comunicou-se a "baixa" da empresa executada.

Sobreveio sentença em 16.11.2010

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não podendo ser aferida por simples cálculo aritmético. Ocorre na hipótese de restar paralisado o feito, no mínimo por cinco anos, em decorrência da negligência da parte exequente na adoção das medidas úteis para a obtenção de êxito no processo.

Conquanto o magistrado tenha destacado na sentença a paralisação do feito a espera de providência a cargo do exequente, não transcorreu o prazo necessário à decretação da prescrição intercorrente, sequer tendo havido a suspensão preconizada pelo art. 40, da LEF, ou a remessa ao arquivo provisório, necessárias para o início do prazo.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL NÃO TRANSCORRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §4º, DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. As execuções fiscais são regulamentadas de forma específica pela Lei 6830/80, que prevê, no artigo 40, §4º, a possibilidade de o julgador reconhecer a prescrição intercorrente de ofício.

2. A prescrição intercorrente, por sua vez, só pode ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.
2. A matéria fora objeto de enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
3. No caso, verifica-se que não ocorreu tal hipótese, pois, embora o processo sequer ficou suspenso por (01) um ano, (fl. 205), findo este período, até a sentença, (fls. 224/227), não há que se falar em prescrição intercorrente.
4. Recurso provido. Sentença anulada."
(TJ/RR – AC n.º 0010.01.019245-7, Rel. Des. José Pedro, j. em 21.06.2011, DJe n.º 4581, de 29.06.2011, pag. 09/10)

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datas de arquivamento da execução fiscal e a data de decretação da prescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.
 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da decisão judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição.
- Embargos de declaração acolhidos, com e feitos infringentes, para afastar a prescrição decretada na origem. “
(STJ – Edcl no AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que os autos retornem à sua origem para o regular prosseguimento.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905404-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: JOSÉ RICARDO ALVES

ADVOGADOS: DR. KRISTEN RORIZ DE CARVALHO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, inconformado com a sentença de fls. 146/151, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro obrigatório c/c indenização por danos morais, condenando o apelante ao pagamento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a título de complementação de DPVAT.

Pretende o recorrente a reforma da decisão, a fim de que sejam acolhidas, subsidiariamente, as preliminares de substituição do pólo passivo, de ausência de documentos que comprovem as alegações de invalidez permanente e a quantificação do seu respectivo grau. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição da pretensão. Por fim, no mérito, pleiteia o provimento do recurso, para reformar totalmente a sentença. Instado a se manifestar, o apelado não apresentou contrarrazões.

Em pesquisa ao Sistema Projudi, constatou-se a realização de acordo e o respectivo pagamento na vara de origem, conforme espelho de fls. 171/172. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no feito, sob pena do seu silêncio ser interpretado como desistência tácita (fl. 169), a recorrente quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 173.

Compulsando os autos, verifica-se plausível entender o silêncio da parte, somado ao ato contrário ao interesse de recorrer (realização de acordo) como desistência tácita do inconformismo em apreço. Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, "Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC – AI 2004.013503-3 – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 04.11.2004).

Do exposto, homologo a desistência tácita deste recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.11.000834-9 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA.

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Publique-se a decisão de fls. 28/32.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

Transcorrido in albis o prazo recursal, arquite-se.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.107030-7 – BOA VISTA/RR.

1.º APELANTE: JOSÉ ITAMAR COUTINHO CANUTO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA.

2.º APELANTE: LEONILDO MEDINA BARBOSA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.

3.º APELANTE: VICENTE ARAÚJO PINHEIRO.

ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO.

DESPACHO

Dê-se vista ao 3.º apelante, através de seus advogados constituídos, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 1852.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

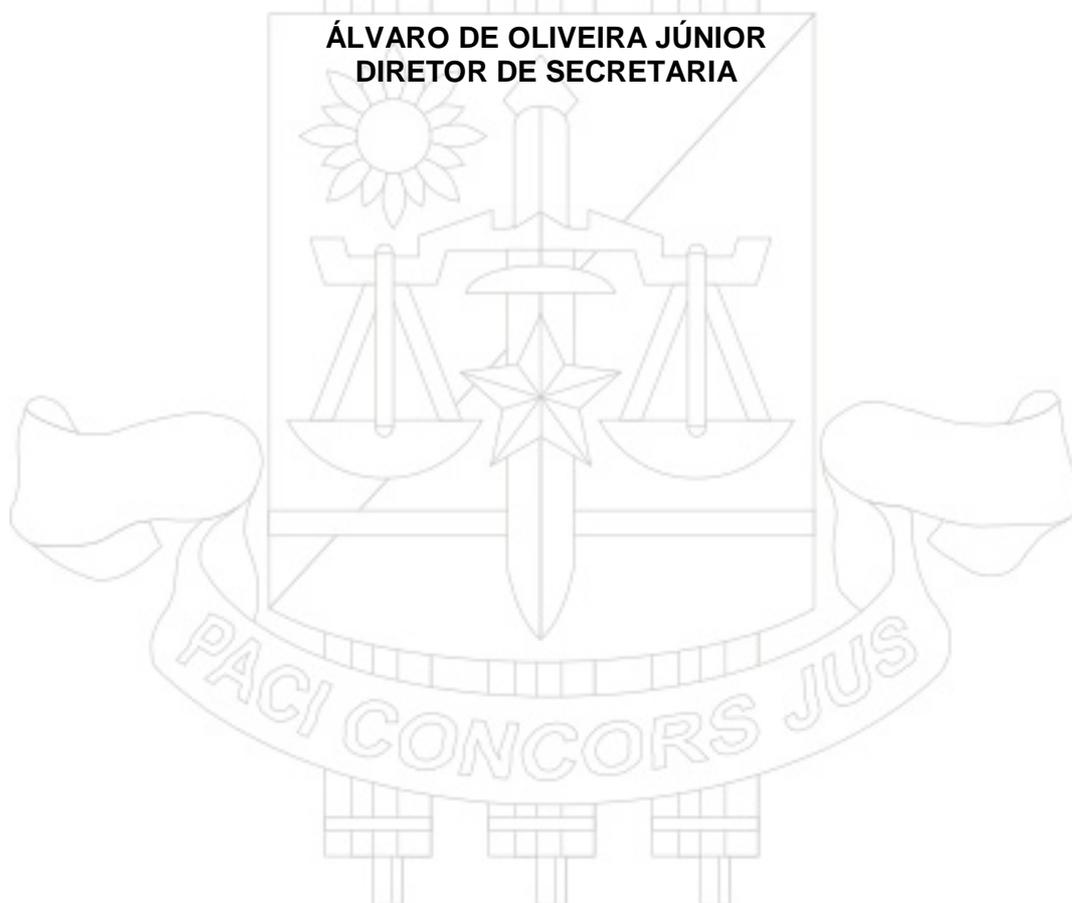
Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2011.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz Convocado / Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE SETEMBRO DE 2011.



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 378, DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 7.ª Vara Cível, a contar de 06.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1865 – Autorizar o afastamento, com ônus, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, para participar da Reunião do Encontro Nacional do Programa Começar de Novo, a realizar-se na cidade de São Paulo-SP, nos dias 05 e 06.09.2011.

N.º 1866 – Cessar os efeitos, no período de 05 a 06.09.2011, da designação da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza Substituta, para auxiliar na 7.ª Vara Criminal, no período de 31.08 a 11.09.2011, objeto da Portaria n.º 1841, de 29.08.2011, publicada no DJE n.º 4623, de 30.08.2011.

N.º 1867 – Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza Substituta, para responder pela 7.ª Vara Criminal, nos dias 05 e 06.09.2011, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1868 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, no período de 13 a 22.08.2011.

N.º 1869 – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, auxiliar na 2.ª Vara Cível, a contar de 05.09.2011, até ulterior deliberação.

N.º 1870 – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Mucajaí, no dia 07.09.2011.

N.º 1871 – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 08 a 25.09.2011, em virtude de recesso da titular.

N.º 1872 – Autorizar o afastamento da servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, para participar do Curso de Gestão de Documentos Públicos, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 29.08 a 02.09.2011, no horário das 14h às 20h30min.

N.º 1873 – Tornar sem efeito o afastamento concedido ao servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, para participar do curso de Gestão de Documentos Públicos, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 29.08 a 02.09.2011, no horário das 14h às 20h30min, objeto da Portaria n.º 1834, de 25.08.2011, publicada no DJE n.º 4621, de 26.08.2011.

N.º 1874 – Tornar sem efeito o afastamento concedido ao servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, para participar do curso de Gestão de Documentos Públicos, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 29.08 a 02.09.2011, no horário das 14h às 20h30min, objeto da Portaria n.º 1834, de 25.08.2011, publicada no DJE n.º 4621, de 26.08.2011.

N.º 1875 – Convalidar a designação da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, para responder pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 15 a 26.08.2011, em virtude de férias do titular.

N.º 1876 – Convalidar a designação da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Cálculos e Pagamentos, no período de 30.07 a 03.08.2011, em virtude de licença do titular.

N.º 1877 – Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessora Especial I da Comissão Permanente de Licitação, nos períodos de 06.06 a 30.08.2011 e 10.09 a 17.12.2011, em virtude de recesso e licença da titular.

N.º 1878 – Cessar os efeitos, no período de 29.08 a 06.09.2011, da designação da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, no período de 27.03 a 22.09.2011, em virtude de licença da titular, objeto da Portaria n.º 1082, de 02.05.2011, publicada no DJE n.º 4542, de 03.05.2011.

N.º 1879 – Designar a servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, no período de 29.08 a 06.09.2011, em virtude de licença da titular.

N.º 1880 – Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Registros Funcionais, nos períodos de 29.08 a 06.09.2011 e 26.09 a 11.10.2011, em virtude de férias da titular.

N.º 1881 – Convalidar a designação do servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 4.ª Vara Cível, no período de 15 a 22.08.2011, em virtude de recesso da titular.

N.º 1882 – Determinar que o servidor **DÁRIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico em Informática, da Vara da Justiça Itinerante passe a servir na Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 19.09.2011.

N.º 1883 – Determinar que o servidor **MARCELL SANTOS ROCHA**, Agente de proteção, do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir no Juizado da Infância e da Juventude/Divisão de Proteção, a contar de 08.09.2011.

N.º 1884 – Determinar que o servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Agente de proteção, do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir no Juizado da Infância e da Juventude/Divisão de Proteção, a contar de 08.09.2011.

N.º 1885 – Determinar que a servidora **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES JUNGES**, Agente de proteção, do Juizado da Infância e da Juventude/ Divisão de Proteção passe a servir no 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 08.09.2011.

N.º 1886 – Determinar que o servidor **FÁBIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, sirva junto à Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 05.09.2011.

N.º 1887 – Determinar que o servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Elétrico, sirva junto à Divisão de Serviços Gerais, a contar de 05.09.2011.

N.º 1888 – Determinar que o servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Analista de Sistemas, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1889 – Determinar que o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista de Sistemas, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1890 – Determinar que o servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Analista de Sistemas, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1891 – Determinar que o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA SERRA**, Analista de Sistemas, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1892 – Determinar que o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Analista de Sistemas, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1893 – Determinar que o servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1894 – Determinar que o servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1895 – Determinar que o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1896 – Determinar que o servidor **HELITON DO NASCIMENTO SILVA**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1897 – Determinar que o servidor **ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1898 – Determinar que o servidor **ROODGER NATHANAEL**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1899 – Determinar que o servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1900 – Determinar que o servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1901 – Determinar que o servidor **RON ELY VARAO BARROS**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1902 – Determinar que o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1903 – Determinar que o servidor **WENDELL RIBEIRO CARNEIRO**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1904 – Determinar que o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALACIO PEREIRA**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1905 – Determinar que o servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico em Informática, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 05.09.2011.

N.º 1906 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de setembro de 2011: 2,1529.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1907, DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento dos cargos de carreira do Quadro de Pessoal de servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, da Resolução nº 029, de 05.12.2005, do Tribunal Pleno, publicada no DPJ nº 3264, de 14.12.2005, alterada pela Resolução nº 03, de 24.02.2010, publicada no DJE 4263, de 25.02.2010;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 13337/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir Comissão para a realização do VI Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, que será composta pelos seguintes membros:

NOME	FUNÇÃO
Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível	Presidente
VANIR CÉSAR MARTINS NOGUEIRA – Analista Processual/ Assessor Jurídico I	Secretário
ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA – Analista Processual/ Coordenador de Núcleo	Membro
FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO – Contadora/ Chefe de Divisão	Membro
LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA – Técnica Judiciária	Membro

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 05/09/2011****Procedimento Administrativo n.º 13598/2011****Requerente:** Érico Raimundo de Almeida Soares**Assunto:** Pagamento de Diferença Salarial**DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 06/07v. e de fls. 12/14, defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento de diferença salarial ao requerente em virtude de ter substituído o titular da Escrivania da Comarca de Pacaraima, no período de 28.02 a 04.03.2011, nos termos da Portaria GP n.º. 1182, publicada no DJE edição n.º. 4557 de 24 de maio do corrente ano.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para atualização dos valores devidos e demais providências.
Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo Nº 13600/2011**Origem:** Érico Raimundo De Almeida Soares – Técnico Judiciário/Assessor Jurídico II – Juizado da Infância e Juventude**Assunto:** Solicita Ajuda de Custo em virtude de remoção de Comarca**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas à fl. 29, bem como a manifestação do Secretário Geral (fl. 33); defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento da respectiva ajuda de custo, nos termos do artigo 2º e 3º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 005/2011, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 30).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências.
Boa Vista (RR), 05 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Procedimento Administrativo n.º 14304-2011**Requerente:** Pablo Raphael dos Santos Igreja**Assunto:** Pedido de Revisão de Procedimentos Administrativos**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 24/26.); indefiro o pedido de revisão dos Procedimentos Administrativos n.º.s 3587/2007 e 399/2009 por não preencher os requisitos do artigo 65 da Lei Estadual n.º. 418/04.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 14727/11****Origem:** 1ª Vara Criminal**Assunto:** Indicação substituição de escrivão**DECISÃO**

1. Defiro o pedido, nos termos do parecer retro.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 15178/11****Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Solicita substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Convalido a designação da servidora **Ingrid Gonçalves dos Santos** por ter respondido pela escrivania da Comarca de Pacaraima, no período de 1º a 04 de agosto do corrente ano.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo Nº 16018/2011**Origem:** Mutirão Criminal**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Defiro o pedido para conceder, *ad referendum* do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade ao servidor Jean Daniel Almeida Santos, técnico judiciário, na razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração, a partir de 01.09.2011.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente TJ/RR -

Procedimento Administrativo nº 16172/2011**Origem:** 1ª. Vara Cível**Assunto:** Gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade à servidora Maria Cristina Chaves Viana, Técnica Judiciária, na razão de 15 % (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço naquele juízo.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.

Procedimento Administrativo nº 16234/2011**Origem:** 6ª. Vara Cível**Assunto:** Gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor Jocemir Paiva dos Santos, Técnico Judiciário, na razão de 15 % (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço naquele juízo.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

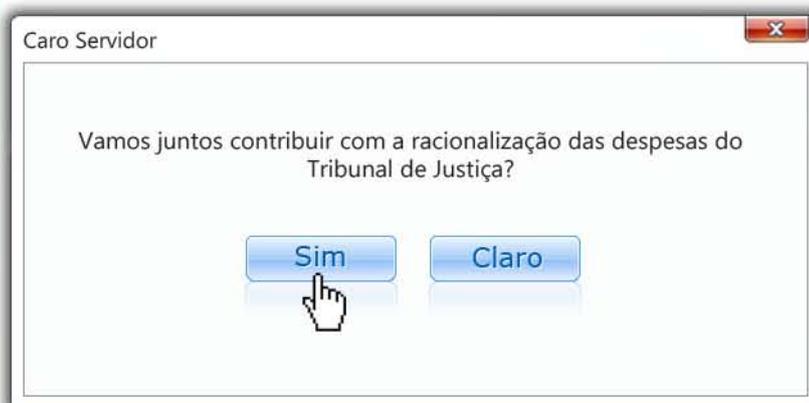
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 05/09/2011

PORTARIA/CGJ N.094, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/070/2011 (DPJ 4581, de 29.06.2011), referente ao segundo semestre de 2011.

O Des. ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação na escala de plantão de Juízes da Comarca de Boa Vista;

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria CGJ/ nº 070/2011, conforme a seguinte tabela:

SETEMBRO

JUIZ	PERÍODO
<i>Elvo Pigari Junior</i>	12/09 a 18/09

OUTUBRO

JUIZ	PERÍODO
<i>Elvo Pigari Junior</i>	03/10 a 09/10

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 01 de setembro de 2011.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2011/12489

Ref.: Ofício/Cart. Nº 1032/11 – 2ª. Vara Cível

DECISÃO

Trata-se do Ofício/Cart. Nº 1032/11, da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, por meio do qual a Exma. Juíza de Direito ELAINE CRISTINA BIANCHI encaminha cópia dos eventos nº. 17, 23 e 25 da Execução Fiscal nº. 010.2010.918.470-4.

O oficial de justiça referido apresentou manifestação (anexo 8), em que explica ter ocorrido apenas um erro material na certidão e informa que já corrigiu o problema.

Por essas razões, determino o arquivamento deste documento, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01, em razão da falta de objeto.

Recomendo, entretanto, ao oficial de justiça que responda com rapidez aos pedidos de informação das varas, a fim de evitar outros casos como este.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VIRTUAL Nº. 2011_15706

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR n.º 223-A, para tomar ciência da designação de audiências para oitiva das testemunhas nos autos do PAD virtual em epígrafe, conforme pauta abaixo.

Dia: 15 de setembro de 2011.

Local: Sala de Audiências do fórum da Comarca de Caracaraí.

Testemunhas:

R. C. de A. – 09:00h.

E. P. B. – 09:30h.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2011.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos
Presidente da CPS

SECRETARIA-GERAL

Expediente: 05.09.2011

Desconsiderar a publicação da decisão do PA nº 3208/2011, publicada no DJE nº 4627, que circulou no dia 03.09.2011, às fls. 19.

Procedimento Administrativo n.º 2011/16524**Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Cadeia de São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Cumprir mandado e entrega de ofício	
Período:	23 de agosto de 2011	
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo N.º 2011/310**Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20/20-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias às servidoras Aline Moreira Trindade e Maria da Luz Candida de Souza, no valor indicado à fl. 17.
3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16803

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de São João da Baliza, Caroebe e São Luiz do Anauá/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação
Período:	29 a 31 de agosto de 2011
Quantidade de Diárias:	2,5 (duas e meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 10014/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL

Assunto: Contratação de serviço de substituição das cadeiras do auditório da sala de sessões do Tribunal Pleno.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP Nº 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.

3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 222/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato n.º 015/10, referente ao fornecimento de energia elétrica da tarifa do grupo B, baixa tensão, na capital, neste exercício.

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 184/184 verso, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 185.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria n.º 841/2011, autorizo a alteração do contrato n.º 015/2010, com a supressão de 20% do seu valor global.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16809

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural dos Municípios de Boa Vista e do Cantá/RR		
Motivo: Cumprimento mandados judiciais		
Período: Dias 31 de agosto e 03 de setembro e nos períodos de 29 a 30 de agosto e de 01 a 02 de setembro de 2011		
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça	4,0 (quatro)

Fernando O'Grady Cabral Junior	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista	4,0 (quatro)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2011/16508

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Indenização de diárias referente a viagem feita ao Município de Mucajaí.

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:..

Destino: Município de Mucajaí/RR	
Motivo: Conferir material entregue e realizar inventário anual	
Período: 24 e 25 de agosto de 2011	
Quantidade de 1,0 (uma) Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Técnico Judiciário/Chefe de Seção
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16505

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Indenização de diárias referente a viagem feita ao Município de Rorainópolis e São Luiz do Anauá.

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:.

Destino: Município de Rorainópolis e São Luiz do Anauá/RR	
Motivo: Realizarem inventário anual	
Período: 19 a 23 de setembro de 2011	
Quantidade de 4,5 (quatro e meia) Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Assessor Especial II
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16509

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Indenização de diárias referente a viagem feita ao Município de Pacaraima.

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:.

Destino: Município de Pacaraima/RR	
Motivo: Realizarem inventário anual	
Período: 12 a 13 de setembro de 2011	
Quantidade de 1,5 (uma e meia) Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Assessor Especial II
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16810**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Indenização de diárias referente a viagem feita ao Município de Mucajaí**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:.

Destino: Comarca de Mucajaí/RR	
Motivo: Providenciar retirada das poltronas do auditório	
Período: 23 de agosto de 2011	
Quantidade de 0,5 (meia diária) Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2011/16590**Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município de Caracaraí/RR
Motivo: Atendimento à população
Período: 11 a 17 de setembro de 2011
Quantidade de 6,5 (seis e meia) Diárias:

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Darwin de Pinho Lima	Analista Processual
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz
Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico em Informática
Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário
Almerio Monteiro de Souza	Motorista
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
Ana Angela Marques de Oliveira	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/14525

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16951

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município do Cantá/RR

Motivo: Cumprimento de determinação judicial

Período: 26 de setembro de 2011

Quantidade de 0,5 (meia diária)

Diárias:

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria Auristela de Lima	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2011/16802

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 05.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município do Cantá/RR

Motivo: Diligências para cumprimento de Mandado Judicial

Período: 30 de agosto de 2011

Quantidade de 0,5 (meia diária)

Diárias:

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2011/15015**Origem: Comarca de Caracará****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo parcialmente o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo, bem como indefiro o pagamento referente aos dias 18 e 25 de julho de 2011.

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Retirada de selos holográficos de autenticidade e participação em audiência na CPS	
Período:	Dias 19 e 26 de julho de 2011	
Quantidade de Diárias:	1,0 (uma)	
NOME DO SERVIDOR		CARGO/FUNÇÃO
Francisco Firmino dos Santos		Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SGP para recálculo das diárias.
5. Por fim, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/14894**Origem: Edvaldo Jorge Leite – Juiz de Direito Substituto****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do Magistrado que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16436**Origem: Amiraldo de Brito Sombra****Assunto: Complemento de valor recebido a menor referente a diárias.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento de complemento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Uiramutã, Normandia e Amajari/RR
Motivo:	Complemento de diárias, tendo em vista o reajuste salarial dos servidores desta Corte de Justiça concedido através da LCE n.º 176/11
Período:	15 a 21 de maio, 20 a 26 de março e 10 a 16 de abril de 2011
Quantidade de Complemento Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/14646**Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria n.º 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 3208/2011**Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto:** Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 005/11, referente ao fornecimento de carimbos, neste exercício.**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 156/157, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 158.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, autorizo a alteração do contrato nº 005/2011, na forma da minuta apresentada à fl. 157v, com a supressão de 25% do valor original do contrato, restando o valor global de R\$ 12.759,37 (doze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 15749/2011**Origem:** Edimar de Matos Costa – Motorista - Pacaraima**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Trazer o veículo Frontier, Placa NAV 0129
Período:	08 a 10.08.2011
Quantidade de Diárias:	2,5 (duas e meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 5 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo nº 16614/2011**Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira e Isaías Matos Santiago - Mucajaí****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 47.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Boa Vista, Caracaraí, Iracema, Samaúma, Tamandaré, Lama, Rouxinho e Campos Novos/RR	
Motivo:	Diligências para cumprimento de mandados diversos	
Período:	dias 09, 23, 24, 25, 26, 30 e 31 de agosto de 2011.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Isaias matos Santiago	Motorista	3,5 (três e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 16598/2011**Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficial de Justiça
Enéias da Silva – motorista - Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

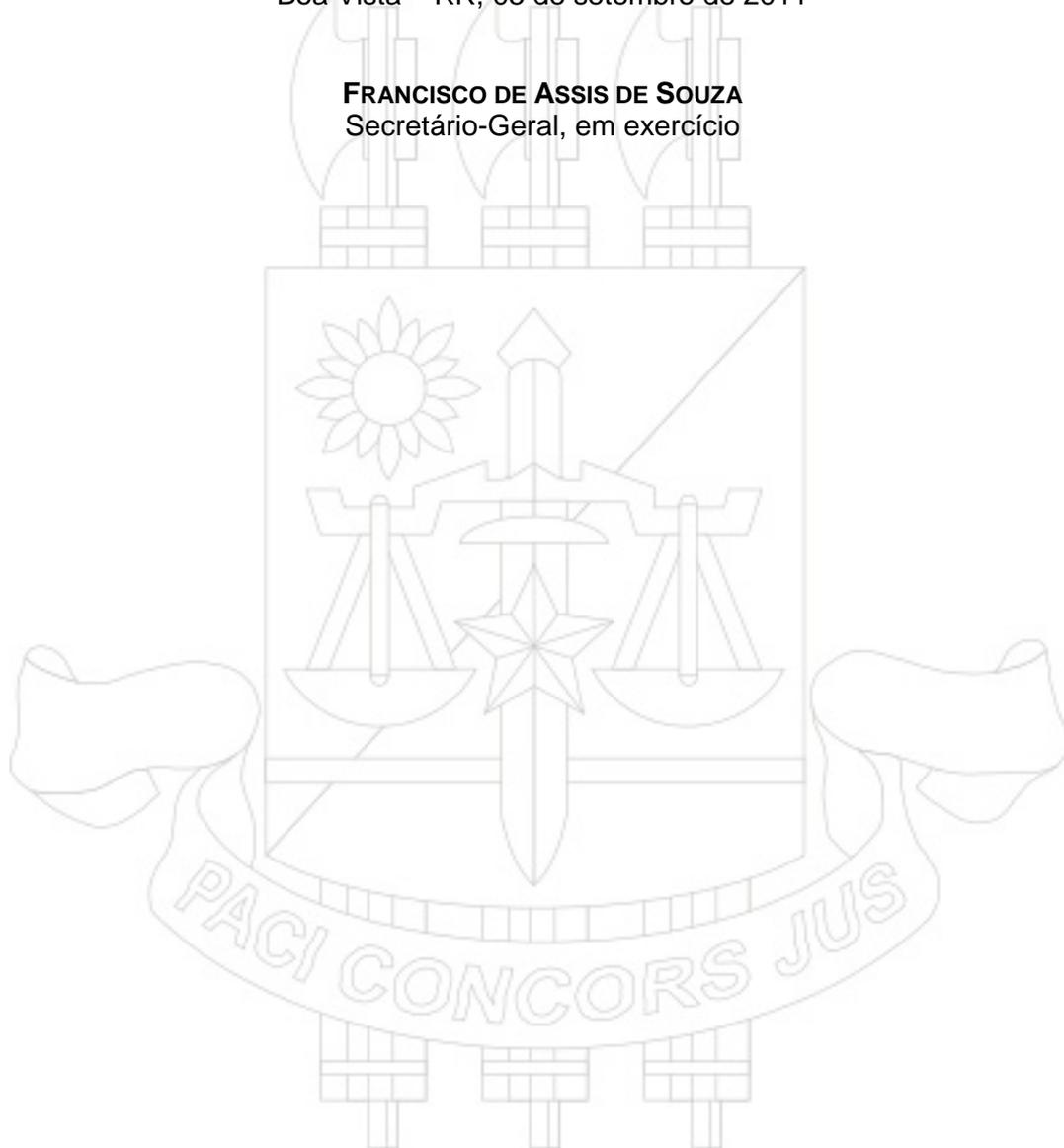
Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis/RR (Colina)	
Motivo:	Cumprir mandados	
Período:	24.08.2011	
Quantidade	de	0,5 (meia diária)

Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça
Enéias da Silva	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

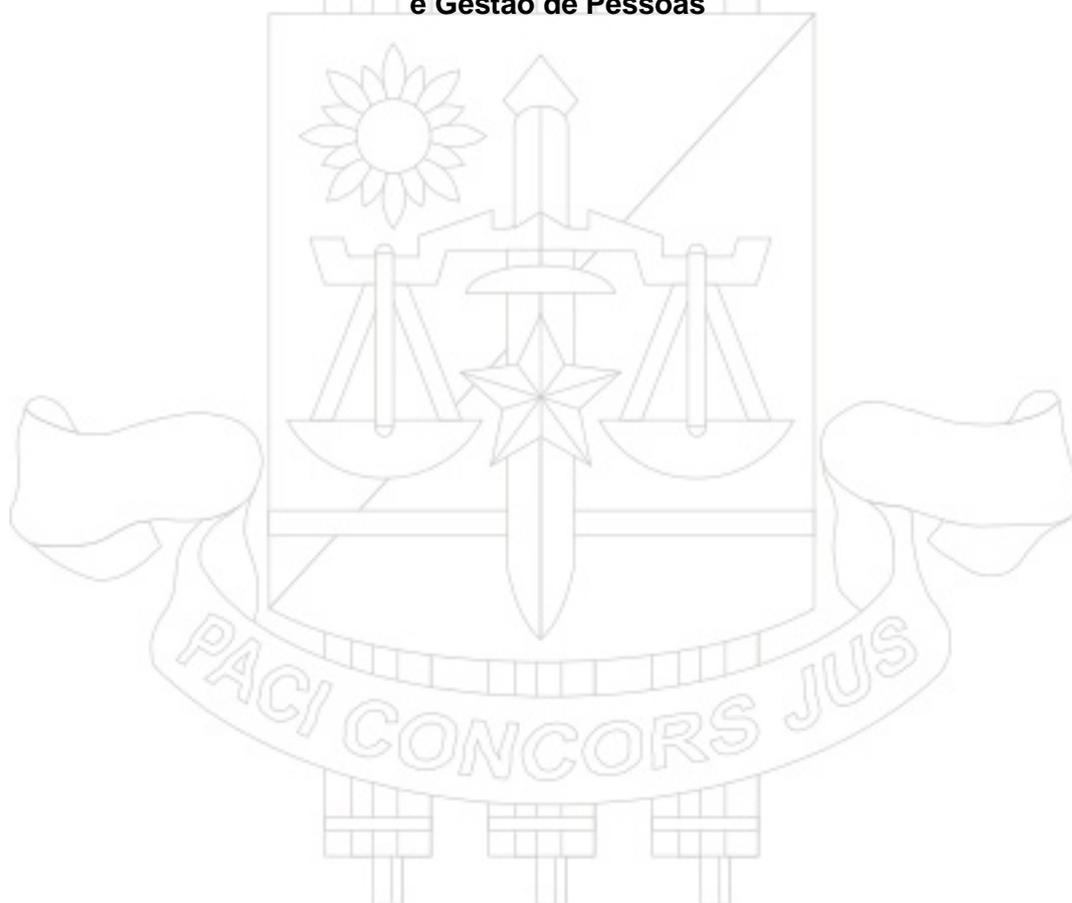


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital nº 2011/16698****Origem: Hedeson dos Santos Silva****Assunto: Solicita horário especial para servidor estudante****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no artigo art. 4º, inciso X, alínea “n” da Portaria da Presidência nº 841/2011, bem como o requerimento de desistência do pedido de horário especial do servidor, determino o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no art. 51, *caput* da Lei nº 418/2004;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Arquivo, para arquivamento.

Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 05 DE SETEMBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 1312 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IZABELLE NASCIMENTO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.10.2011 e 28.11 a 07.12.2011.

N.º 1313 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 07 a 21.11.2011.

N.º 1314 – Alterar as férias do servidor **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02 a 31.08.2012.

N.º 1315 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 18 a 27.10.2011.

N.º 1316 – Alterar as férias do servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 05.03 a 03.04.2012.

N.º 1317 – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 12 a 23.09.2011, para ser usufruída no período de 05 a 16.09.2011.

N.º 1318 – Conceder ao servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 31.08 a 06.09.2011.

N.º 1319 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Assessor Jurídico II, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 12 a 24.09.2011, para ser usufruída no período de 13 a 25.10.2011.

N.º 1320 – Conceder ao servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 21 a 30.09.2011 e 20 a 27.10.2011.

N.º 1321 – Conceder à servidora **MARTA BARBOSA DA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 26 a 30.09.2011 e 17 a 29.10.2011.

N.º 1322 – Conceder ao servidor **HERIVALDO FELIPE AMORAS DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de 05 a 09.09.2011.

N.º 1323 – Conceder à servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Assistente Social, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 19, 20, 21, 22 e 23.09.2011; 18, 19, 20, 21 e 24.10.2011.

N.º 1324 – Conceder ao servidor **THIAGO SOARES TEIXEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 08 e 09.09.2011; 11, 16, 17 e 18.11.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/09/2011

**REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2010****Processo nº 1.458/2010****Pregão nº 028/2010****Vigência:** até 04.12.2011**Prazo de entrega:** 50 (cinquenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**Razão Social:** Comercial Logística de Informática Ltda.**CNPJ:** 07.118.754/0001-90**Endereço:** Av. Contorno, nº 6648 – loja 16, bairro Savassi. CEP: 30.110-044. Belo Horizonte/MG.**Responsável:** Alon Shamash**Fone/Fax:** (31) 3296-2488 / (31) 2555-0525 **E-mail:** zaavepi@ zaavepi.com.br**Banco:** Itaú /**Agência nº** 3056 /**Conta Corrente nº** 15640-3**LOTE 04**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UND.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
4.1	Avental descartável, tamanho M, longo, pacotes com 10 unidades. MARCA: DEXCAR	50	PCT	17,56	878,00
4.2	Luva de procedimento, tamanho M, caixa com 50 pares. MARCA: SUPERMAX	10	CX	20,91	209,10
4.3	Luva de procedimento, tamanho G, caixa com 50 pares. MARCA: SUPERMAX	10	CX	20,91	209,10
4.4	Máscara descartável, com elástico, caixas com 50 unidades. MARCA: SUPERMAX	10	CX	12,00	120,00

Obs. Não houve nenhuma alteração.**Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa

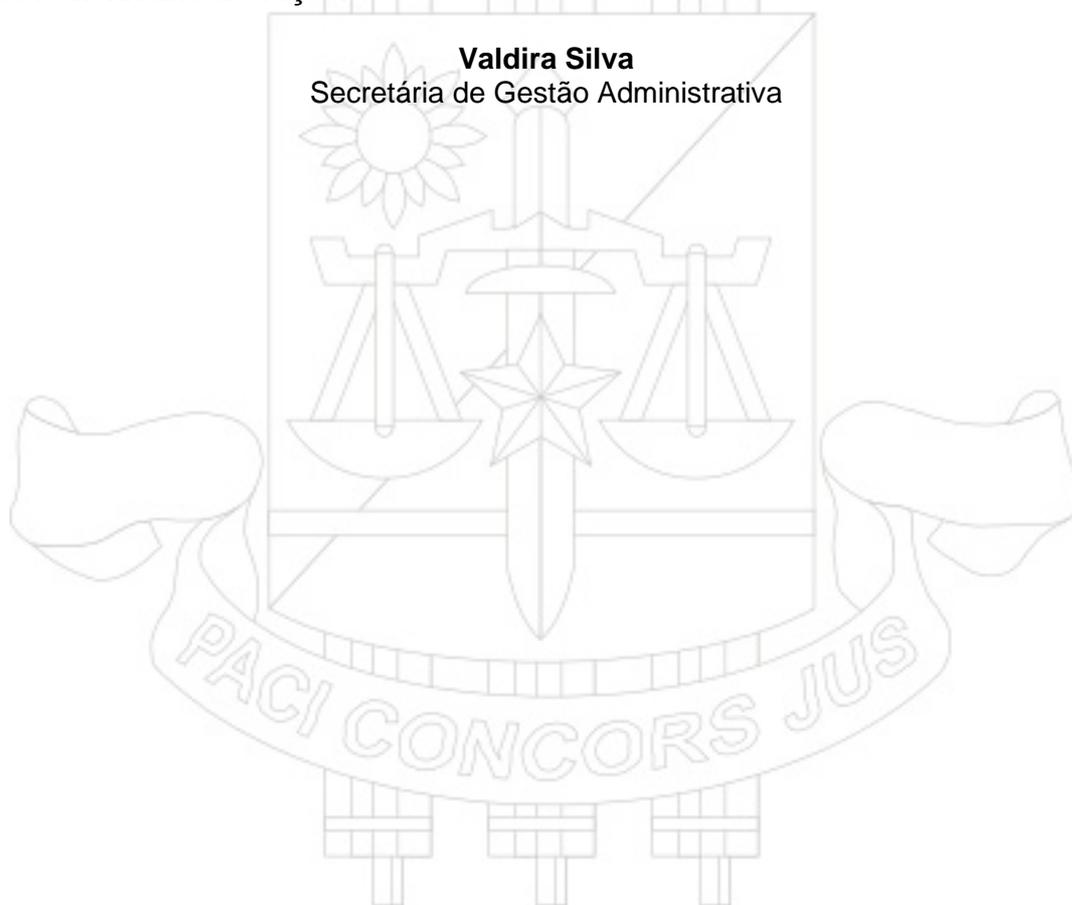
**REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2011****PROCESSO Nº 3.029/2010****PREGÃO Nº 38/2010****VIGÊNCIA:** até 07.06.2012**EMPRESA:** HJS Luz**CNPJ:** 84.015.544/0001-17**Endereço:** Rua José Magalhães, nº 151A– Centro / CEP: 69301-360 / Boa Vista/RR**E-MAIL:** contato@eletronluz.com.br**Representante:** Heliano de Jesus Santos da Luz**Telefone:** (95) 9971-1279 **Fone/Fax:** (95) 3224-7751**Prazo de Execução:** O serviço deverá ser iniciado no prazo de até 20 dias consecutivos, a contar da assinatura do contrato.**LOTE 01**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL DO ITEM (R\$)
1.1	Serviço de link de 2048 Kbps no Tribunal de Justiça - Comarca de Alto Alegre e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 087/2010.	Mês	12	11.760,74	141.128,88

1.2	Serviço de link de 2048 Kbps no Tribunal de Justiça - Comarca de Bonfim e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 087/2010.	Mês	12	14.526,90	174.322,80
1.3	Serviço de link de 2048 Kbps no Tribunal de Justiça - Comarca de Caracará e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 087/2010.	Mês	12	14.526,90	174.322,80
1.4	Serviço de link de 2048 Kbps no Tribunal de Justiça - Comarca de Mucajaí e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 087/2010.	Mês	12	11.760,74	141.128,88
1.5	Serviço de link de 2048 Kbps no Tribunal de Justiça - Comarca de Pacaraima e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 087/2010.	Mês	12	14.526,90	174.322,80
1.6	Serviço de link de 2048 Kbps no Tribunal de Justiça - Comarca de Rorainópolis e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 087/2010.	Mês	12	15.198,79	182.385,48
1.7	Serviço de link de 2048 Kbps no Tribunal de Justiça - Comarca de São Luiz do Anauá e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 087/2010.	Mês	12	15.198,78	182.385,36

Obs. Não houve nenhuma alteração.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 05/09/2011

PORTARIA Nº. 013/2011
Retificação

O **Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as alterações entre os oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do plantão judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês **AGOSTO de 2011**, sofreu as seguintes modificações:

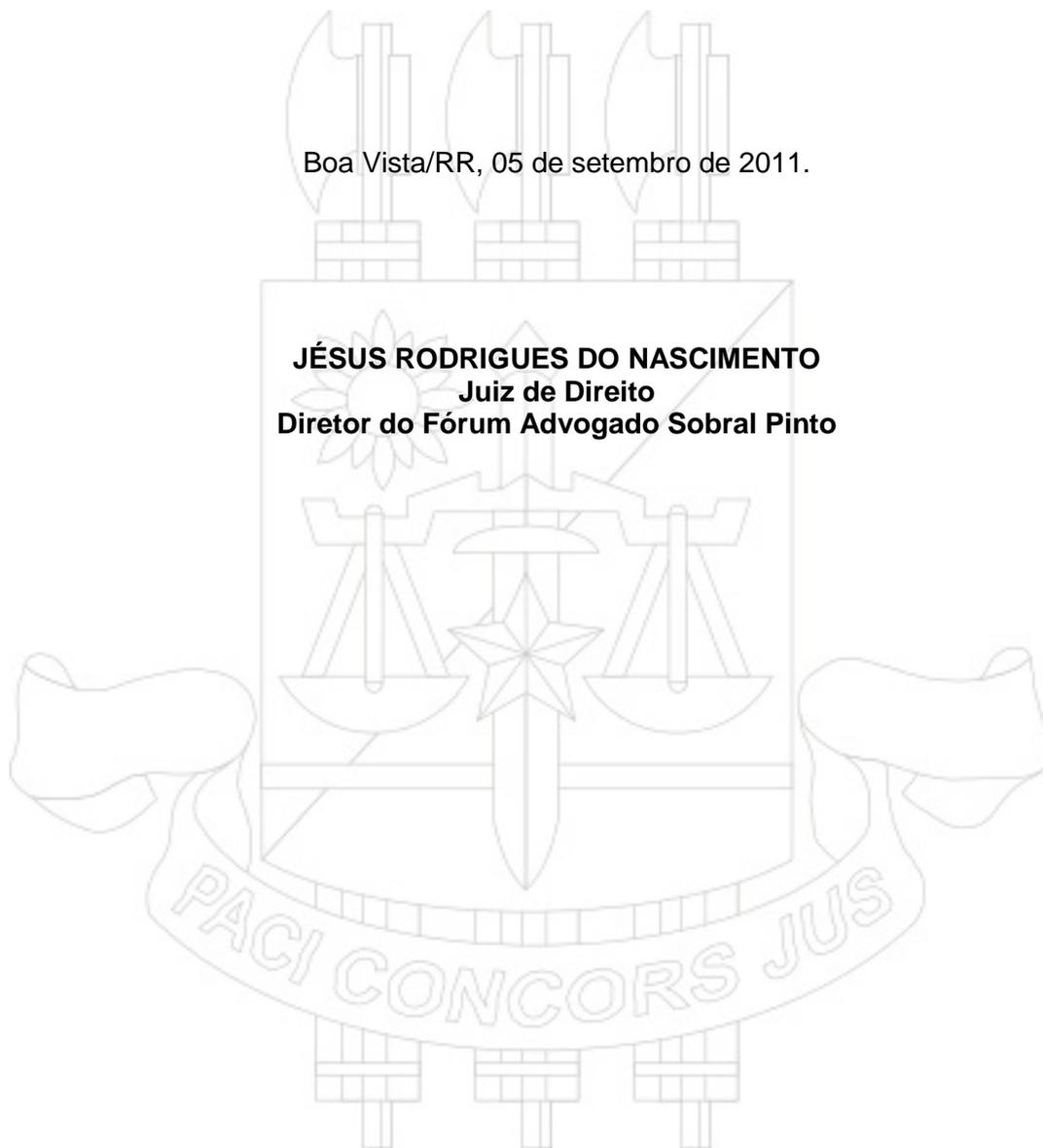
Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Luis Claudio de Jesus Silva
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
		Cathedral	Sandra Christiane Araújo Souza
02	Plantão		José Aires de Alencar
			Cleide Aparecida Moreira
03	Plantão		Jeane Andréia de Sousa Ferreira
	Júri	Cathedral	Reginaldo Gomes de Azevedo
04	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri		Carlos dos Santos Chaves
		FASP	Emerson Onofre
			Francisco Luiz Sampaio
05	Plantão		Ailton Araújo da Silva
	Júri		José Félix de Lima Júnior
		FASP	Lenilson Gomes da Silva
			Silvan Lira de Castro
06	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
07	Plantão		Fernando O' Grady Cabral Júnior
			Jucilene de Lima Ponciano
			Bruno Holanda de Melo
08	Plantão		Mauro Alisson da Silva
	Júri		Cleide Aparecida Moreira
		FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Cathedral	Emerson Onofre
			Marcos da Silva Santos
09	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
10	Plantão		Marcos da Silva Santos
	Júri		Cleide Aparecida Moreira
		Cathedral	Jeane Andréia de Sousa Ferreira

11	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Netanias Silvestre de Amorim
12	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FASP	Telmo Rodrigues Bezerra
			Jeferson Antônio da Silva
13	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
14	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Lenilson Gomes da Silva
15	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
		Cathedral	Fernando O' Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
16	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
17	Plantão		Cleide Aparecida Moreira
			Jeferson Antônio da Silva
	Júri	Cathedral	Marcos da Silva Santos
18	Plantão		Cleiérisom Tavares e Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Marcos da Silva Santos
19	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Cleide Aparecida Moreira
	Júri	FASP	Jeferson Antônio da Silva
20	Plantão		Telmo Rodrigues Bezerra
			Cláudio de Oliveira Ferreira
21	Plantão		Cleide Aparecida Moreira
			Ademir de Azevedo Braga
22	Plantão		Cleide Aparecida Moreira
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Sousa
		Cathedral	Lenilson Gomes da Silva
			Silvan Lira de Castro
23	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O' Grady Cabral Júnior
24	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	Cathedral	Mauro Alisson da Silva
25	Plantão		Vandré Luciano Bassaggio Peccini
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FASP	Emerson Onofre
26	Plantão		Marcos da Silva Santos
			Cleiérisom Tavares e Silva
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Sousa Ferreira
27	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Vandré Luciano Bassaggio Peccini
28	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim

29	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Emerson Onofre
	Júri	FASP	Telmo Rodriguês Bezerra
		Cathedral	Lenilson Gomes da Silva
			Silvan Lira de Castro
30	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O' Grady Cabral Júnior
31	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	Cathedral	Silvan Lira de Castro

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2011.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001799-AM-N: 096	024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033
002518-AM-A: 112	000175-RR-B: 106, 107, 111, 124
002674-AM-N: 116	000178-RR-N: 097, 099, 127, 149
002753-AM-N: 136	000179-RR-B: 153
013827-BA-N: 115	000180-RR-A: 107, 142
009125-PA-N: 113	000184-RR-A: 103, 164
025298-PR-N: 125	000185-RR-A: 116
037500-RJ-N: 116	000187-RR-E: 127
151056-RJ-N: 098	000188-RR-E: 105, 106
000010-RR-A: 123	000190-RR-E: 112
000056-RR-A: 085	000191-RR-E: 112
000058-RR-N: 119	000200-RR-E: 096
000060-RR-N: 119	000201-RR-A: 109, 129
000065-RR-A: 114	000203-RR-N: 099, 127
000072-RR-B: 122	000208-RR-E: 112, 123
000074-RR-B: 125	000209-RR-E: 096
000077-RR-A: 088	000209-RR-N: 203
000077-RR-E: 105	000212-RR-N: 193
000083-RR-E: 128	000213-RR-E: 105, 107
000089-RR-E: 086	000216-RR-E: 093, 104
000097-RR-N: 096	000225-RR-E: 100, 101, 102, 103, 123
000101-RR-B: 093, 104	000226-RR-N: 112, 123, 125
000105-RR-B: 100, 101, 102, 103, 123	000232-RR-E: 128
000106-RR-A: 093	000236-RR-N: 099
000106-RR-B: 157	000238-RR-E: 105, 106, 109
000108-RR-N: 114	000239-RR-A: 128
000110-RR-E: 127	000239-RR-N: 116
000111-RR-B: 125	000240-RR-E: 109
000114-RR-A: 109, 124	000240-RR-N: 090
000118-RR-N: 131, 184, 188	000245-RR-A: 096
000119-RR-A: 116	000247-RR-B: 117
000120-RR-B: 159	000248-RR-B: 150
000120-RR-N: 005	000254-RR-A: 142
000125-RR-N: 109, 129	000257-RR-N: 144
000126-RR-E: 117	000260-RR-A: 147
000130-RR-N: 094, 095	000262-RR-N: 127
000131-RR-N: 191	000263-RR-N: 123
000136-RR-E: 097, 107	000264-RR-A: 099
000136-RR-N: 114	000264-RR-N: 100, 105, 106, 107, 111, 114, 120, 121, 124, 126
000138-RR-E: 128	000270-RR-B: 114, 120, 121
000144-RR-B: 108	000276-RR-B: 127
000153-RR-N: 119	000278-RR-A: 110
000155-RR-B: 191	000282-RR-N: 111
000155-RR-N: 096	000287-RR-N: 193
000160-RR-N: 123	000288-RR-A: 109, 187
000162-RR-A: 115, 211	000294-RR-B: 125
000164-RR-N: 137	000298-RR-B: 116
000165-RR-A: 110	000300-RR-N: 150
000171-RR-B: 100, 125	000305-RR-N: 195
000172-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023,	000307-RR-A: 092
	000310-RR-B: 123
	000311-RR-N: 087
	000315-RR-N: 147
	000316-RR-N: 123, 125
	000323-RR-A: 107, 120

000332-RR-B: 114, 120
 000345-RR-N: 116
 000355-RR-N: 048, 154
 000357-RR-A: 125
 000361-RR-A: 116
 000379-RR-N: 092, 130
 000385-RR-N: 128
 000394-RR-N: 112, 123, 125
 000410-RR-N: 130
 000420-RR-N: 123
 000424-RR-N: 092, 099
 000428-RR-N: 107
 000444-RR-N: 126
 000451-RR-N: 086
 000456-RR-N: 088, 103
 000457-RR-N: 158
 000467-RR-N: 092, 096
 000474-RR-N: 119
 000475-RR-N: 119
 000481-RR-N: 152
 000483-RR-N: 127
 000493-RR-N: 086, 194
 000497-RR-N: 146, 151
 000501-RR-N: 152
 000504-RR-N: 100
 000506-RR-N: 147
 000507-RR-N: 147
 000550-RR-N: 091, 107, 120, 124, 140, 209
 000556-RR-N: 128, 138
 000557-RR-N: 125, 139
 000566-RR-N: 128
 000568-RR-N: 112
 000573-RR-N: 089
 000576-RR-N: 149
 000609-RR-N: 105, 106, 107, 111
 000617-RR-N: 112
 000635-RR-N: 187
 000643-RR-N: 099, 149
 000668-RR-N: 147
 000669-RR-N: 100
 000682-RR-N: 210, 218
 000684-RR-N: 126
 000686-RR-N: 150
 000687-RR-N: 100
 000692-RR-N: 100, 125
 000708-RR-N: 047
 031490-SC-N: 125
 084206-SP-N: 113

001 - 0004127-52.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004127-3
 Autor: L.A.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 9.804,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

002 - 0004128-37.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004128-1
 Autor: S.N.M.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0004129-22.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004129-9
 Autor: L.M.B.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.160,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0004130-07.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004130-7
 Autor: D.C.C. e outros.
 Sentenciado: P.R.C.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0006525-69.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006525-6
 Autor: G.C.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 20.400,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Auxiliadora P Leite

006 - 0006680-72.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006680-9
 Autor: R.F.P. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0012378-59.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012378-2
 Autor: S.L.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0013009-03.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013009-2
 Autor: B.C.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 700,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0013010-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013010-0
 Autor: M.C.S.G. e outros.
 Sentenciado: A.S.G.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0013011-70.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013011-8
 Autor: P.K.J.P. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0013012-55.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013012-6
 Autor: E.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 900,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0013013-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013013-4
 Autor: J.A.T. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0013014-25.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013014-2
 Autor: A.L.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0013015-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013015-9

Autor: M.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0013016-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013016-7

Autor: S.V.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0013017-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013017-5

Autor: J.V.Q. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0013018-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013018-3

Autor: G.B.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0013019-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013019-1

Autor: M.W.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 290,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0013020-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013020-9

Autor: P.C.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0013021-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013021-7

Autor: R.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0013022-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013022-5

Autor: H.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0013023-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013023-3

Autor: H.K.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 4.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0013024-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013024-1

Autor: D.C.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0013025-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013025-8

Autor: K.K.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0013026-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013026-6

Autor: A.C.P.P.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0013027-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013027-4

Autor: A.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0013028-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013028-2

Autor: G.G.V.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

028 - 0008646-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008646-8

Autor: C.L.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0008647-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008647-6

Autor: D.D.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0008648-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008648-4

Autor: J.V.L.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0008650-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008650-0

Autor: L.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0008652-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008652-6

Autor: J.V.C.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0008653-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008653-4

Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

034 - 0009059-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009059-3

Réu: José Duarte Maduro Neto e outros.

Transferência Realizada em: 02/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

035 - 0012315-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012315-4

Réu: Antonio Pereira Cavalcante

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

036 - 0012310-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012310-5

Paciente: Diomedes José Lúcio Prado

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0219355-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219355-5

Indiciado: D.L.C.C.

Transferência Realizada em: 02/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012323-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012323-8

Indiciado: A.M.M.B.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

039 - 0012302-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012302-2
Indiciado: D.D.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012311-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012311-3
Indiciado: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012328-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012328-7
Indiciado: E.G.A.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

042 - 0006806-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006806-0
Indiciado: J.1.J.J.4.V.C.
Transferência Realizada em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

043 - 0012324-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012324-6
Réu: R.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

044 - 0012312-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012312-1
Réu: Wanderlan Serrão Rosas
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0012317-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012317-0
Indiciado: K.A.C.B.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0012329-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012329-5
Indiciado: D.S.F.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

047 - 0012319-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012319-6
Réu: D.L.G.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

048 - 0012321-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012321-2
Réu: M.H.S.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Representação Criminal

049 - 0012320-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012320-4
Representante: D.P.C.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

050 - 0082973-30.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.082973-0
Réu: Francisco Pereira Martins
Transferência Realizada em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

051 - 0012313-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012313-9
Autor: S.A.C.D.P.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

052 - 0012301-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012301-4
Indiciado: R.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012308-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012308-9
Indiciado: R.F.S.A.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0012314-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012314-7
Indiciado: U.C.T.T.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012316-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012316-2
Indiciado: A.S.B.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0012322-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012322-0
Indiciado: F.J.F.V. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

057 - 0012318-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012318-8
Réu: M.C.A.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

058 - 0012835-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012835-1
Autor: L.G.B.
Criança/adolescente: V.L.G.B.N.A.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

059 - 0012836-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012836-9
Criança/adolescente: M.H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

060 - 0012837-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012837-7

Infrator: W.L.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 061 - 0012844-53.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012844-3
 Infrator: D.E.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Inquérito Policial

062 - 0010354-58.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010354-5
 Indiciado: N.P.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 063 - 0010355-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010355-2
 Indiciado: E.M.V.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 064 - 0010357-13.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010357-8
 Indiciado: G.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 065 - 0010360-65.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010360-2
 Indiciado: A.A.F.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 066 - 0010362-35.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010362-8
 Indiciado: S.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 067 - 0010364-05.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010364-4
 Indiciado: M.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 068 - 0010365-87.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010365-1
 Indiciado: N.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 069 - 0010367-57.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010367-7
 Indiciado: P.N.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 070 - 0010369-27.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010369-3
 Indiciado: M.R.O.M.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 071 - 0010371-94.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010371-9
 Indiciado: H.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

072 - 0010389-18.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010389-1
 Réu: Marivandro da Silva de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

073 - 0010356-28.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010356-0
 Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010358-95.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010358-6
 Indiciado: R.O.F.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.
 075 - 0010359-80.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010359-4
 Indiciado: R.O.C.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0010361-50.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010361-0
 Indiciado: G.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0010363-20.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010363-6
 Indiciado: K.M.F.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0010366-72.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010366-9
 Indiciado: S.S.G.C.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0010368-42.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010368-5
 Indiciado: I.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0010370-12.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010370-1
 Indiciado: H.G.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

081 - 0010353-73.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010353-7
 Autor: U.N.W.P.S.
 Réu: M.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0010390-03.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010390-9
 Autor: D.A.R.
 Réu: M.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0010391-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010391-7
 Autor: F.M.C.
 Réu: C.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0010392-70.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010392-5
 Autor: L.L.C.
 Réu: D.R.L.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

085 - 0010217-13.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010217-6
 Autor: E.R.B.
 Réu: D.M.B.
 PUBLICAÇÃO:
 Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

Averiguação Paternidade

086 - 0045322-32.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.045322-0
 Autor: C.S.
 Réu: A.R.F.
 PUBLICAÇÃO:
 Advogados: Arino Jean Fraulob Aquino, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Roberto Guedes de Amorim Filho

Cumprimento de Sentença

087 - 0121525-30.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121525-8
 Autor: N.A.L. e outros.
 Réu: B.L.S.
 PUBLICAÇÃO:
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Inventário

088 - 0032212-63.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.032212-8
 Autor: Oder Macellaro Thomé
 Réu: Otildes Nunes Thomé
 PUBLICAÇÃO:
 Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Roberto Guedes Amorim

089 - 0109606-44.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.109606-2
 Autor: Maria José Martins Pires
 Réu: Espólio de Maria Martins Costa
 PUBLICAÇÃO:
 Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

090 - 0169377-79.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.169377-3
 Autor: Delma Silva Mesquita
 Réu: Espólio de José Marques de Mesquita
 PUBLICAÇÃO:
 Advogado(a): Giselda Saete Tonelli P. de Souza

2ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Mandado de Segurança

091 - 0012238-25.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012238-8
 Autor: Aquiles Lopes Jacinto
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: I.Compulsando os autos, verifica-se que o pedido liminar está prejudicado, vez que a data limite para inscrição foi até dia 22 de julho;II. Informe o impetrante, com urgência, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito;III. Após a intimação, devolvam-se os autos ao Cartório Distribuidor para atuar o feito perante o sistema PROJUDI; IV.Int. Boa Vista-RR, 01/09/2011. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta.
 Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

Procedimento Ordinário

092 - 0182089-67.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182089-5
 Autor: Jose Felix de Lima Junior
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira

3ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

093 - 0027950-70.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.027950-0
 Autor: Adalbérico Quadros Mendes
 Réu: Daniel Dalescio de Souza
 Despacho: Intime-se o exequente para manifestar em 48h, pessoalmente, para informar de que decorre o depósito requerido a fls. 215 dos autos. Sob a pena da extinção do feito. Como também, especificar sobre o valor a maior a ser pago pela expedição de guia de depósito judicial. Boa Vista, 01/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

094 - 0033516-97.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.033516-1
 Autor: e a Silva
 Réu: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven
 Despacho: Em face do requerido, e aprovado às fls. 559 a 564 dos autos, defiro a penhora on line das empresas. Pessoas jurídicas de direito privado de fl. 559 dos autos. Após, intime-se o exequente para manifestar em 48h, sobpena da extinção do feito. Boa Vista, 01/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.
 Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

095 - 0033518-67.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.033518-7
 Autor: Maria Cristina Lima Silva
 Réu: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven
 Despacho: Em face do requerimento de fl. 536 dos autos devidamente provados às fls. 537 a 541 dos autos. Realize a penhora on line, nos termos que requerido a fl. 536 dos autos. Boa Vista, 01/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.
 Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

096 - 0038525-40.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.038525-7
 Autor: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior
 Réu: Vieira Comércio Transporte e Indústria Ltda
 Despacho: Intime-se o exequente pessoalmente para manifestar em 48h, sob a fl. 461 dos autos, sob pena da extinção do feito. Boa Vista, 01/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Ednilson Pimentel Matos, Ronald Rossi Ferreira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Wellington Alves de Lima, Zenon Luitgard Moura

4ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

097 - 0005298-93.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005298-2
 Autor: Hli Hospital Lotty Iris Ltda
 Réu: Jader Cabral Costa
 Ato Ordinatório: Ao contador para atualizar débito. Boa Vista, 02/09/2011.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

098 - 0005348-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005348-5

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Dalis Deneis Meneses de Souza

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 149. Oficie-se o Detran-RR, visando verificar a existência de veículos/motocicletas em nome da parte executada. 2. Oficie-se a Receita Federal solicitando a última declaração de IR da parte executada. Deve ser frisado que estas medidas se justificam, pois estes autos se arrastam desde o longínquo ano de 1997. 3. Decreto o Segredo de Justiça nestes autos (anote-se). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

099 - 0005996-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005996-1

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Ronan Marinho Soares

Ato Ordinatório: Ao contador para atualizar débito. Boa Vista, 02/09/2011.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Josué dos Santos Filho, Tatiany Cardoso Ribeiro

100 - 0050416-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050416-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Tarciso Tiago Carneiro Oliveira e outros.

Decisão: (...) Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 150, para o fim de desbloquear o valor de R\$ 2.150,57, conforme extrato anexo. Proceda a Serventia a transferência para a conta única do TJ/RR dos valores restantes. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista, 01/09/2011. Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Johnson Araújo Pereira, Thaís Ferreiro de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

101 - 0074922-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074922-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Harisson Rodrigues da Silva

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor em cinco dias. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

102 - 0075552-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075552-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonia Alice Rodrigues de Araujo

Despacho: Defiro o pedido de fl. 167. Oficie-se o INTERAIMA e o INCRA, visando verificar a existência de bens imóveis em nome da parte executada. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

103 - 0075560-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075560-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Noemia Pereira

Despacho: Defiro fls. 176. Oficie-se como requerido. Boa Vista, 25/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Domingos Sávio Moura Rebelo, Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

104 - 0079409-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079409-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Adriano Antonio Barsotto

Ato Ordinatório: Ao autor para comparecer em cartório, a fim de receber a Carta Precatória. Boa Vista, 02/09/2011.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

105 - 0102570-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102570-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Leila R. da Paz Oliveira

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor em cinco dias. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio

Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0114884-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114884-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Carlindo Pereira Costa

Despacho: 1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 148. Oficie-se o Detran-RR, visando verificar a existência de veículos/motocicletas em nome da parte executada. 2. O pedido para que seja oficiado o CRI local e a Secretaria Municipal de Finanças fica indeferido, pois tal diligência compete à parte e não ao Poder Judiciário. 3. O pedido para que seja oficiada a Secretaria da Receita Federal também fica indeferido, pois tal somente pode ser deferido quando cabalmente demonstrado que todas as demais tentativas de recebimento restaram infrutíferas. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Thiago Pires de Melo

107 - 0115567-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115567-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Eufávio Dionizio Lima

Despacho: I- Tornou sem efeito o despacho de fl. 201. II- Retornem os autos à contadoria para a atualização do débito; III- Após, conclusos para penhora online. Boa Vista, 24 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Eufávio Dionisio Lima, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

108 - 0124612-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124612-1

Autor: Rogério Natrodt de Magalhães e outros.

Réu: Espolio de Arquinelio Matos Franco e outros.

Despacho: Defiro fls. 115. Cumpra-se como requerido. Boa Vista, 24/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

109 - 0129117-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129117-4

Autor: Noe Araujo do Couto

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: (...) tendo em vista que o peticionário agiu com intuito meramente protelatório, aplico-lhe pena de multa de 1% sobre o valor da causa. No mais, prossiga o feito, nos termos do r. despacho de f. 184, isto é, promova-se a penhora on line. Posto isso, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Diligências necessárias. Boa Vista, 31/08/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Thiago Pires de Melo, Warner Velasque Ribeiro

110 - 0185902-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185902-6

Autor: Paulo Afonso Santana de Andrade

Réu: Hélio Furtado Ladeira

Despacho: Intime-se a parte exequente para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias que o veículo descrito na petição de fl. 56 é de propriedade da parte executada, sob pena de indeferimento da penhora. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Paulo Afonso de S. Andrade

Procedimento Ordinário

111 - 0142148-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142148-2

Autor: Francisco de Assis Barros e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: 1. Baixados os autos do E.TJ/RR, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Valtter Mariano de Moura

112 - 0151082-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151082-1

Autor: Agatha Construção Serviços e Comercio Ltda

Réu: Alberto Rebelo e Cia Ltda

Despacho: 1- Certifique-se acerca do cumprimento ao disposto no art. 6º, III, "b", do provimento nº 01/08, da CGJ/RR. 2- Em caso negativo, intime-se a parte exequente para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Em caso positivo, dê a Serventia cumprimento aos demais itens abaixo. (...) Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2011. Air Marín Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Naudal Rodrigues de Almeida, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

5ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

113 - 0119678-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119678-9

Autor: Consorcio Nacional Embraccon S/c Ltda

Réu: Raimundo Nonato Pereira

Intimação da parte AUTORA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Maria Lucilia Gomes, Paulo Igor Barra Nascimento

Cumprimento de Sentença

114 - 0006561-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006561-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Toni Rogério de Lima Reinbolde

Intimação do advogado da parte exequente para receber em cartório documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José João Pereira dos Santos, Nelson Mendes Barbosa, Sandra Marisa Coelho, Silvino Lopes da Silva

115 - 0097614-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097614-3

Autor: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Réu: Radio Difusora de Roraima e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 123-124, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: André Luis Villória Brandão, Hindemburgo Alves de O. Filho

116 - 0112660-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112660-4

Autor: Natanael Gonçalves Vieira

Réu: Partido Democrático Trabalhista

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre os termos da petição de fls.291/295. Defiro o pedido de fl. 289. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Altamir da Silva Soares, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

117 - 0115146-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115146-1

Autor: Deusdete Coelho Filho

Réu: José Pacheco Filho

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 133-134, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

118 - 0120432-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120432-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Wilkens Sabola Freire

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s)

documento(s) fls. 142-144, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0131309-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131309-3

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Tatiana Soares Peixoto

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 118-119, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0132372-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132372-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jose Henrique Barbosa Reis

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 160-162, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho

121 - 0146807-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146807-9

Autor: Boa Vista Energia S.a

Réu: Maria José Silva

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 88-90, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

122 - 0174120-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174120-0

Autor: Eduardo Paiva

Réu: Ibi Promotora de Vendas Ltda

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 117-118, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Josimar Santos Batista

Procedimento Ordinário

123 - 0107239-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107239-4

Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Em face a manifestação de fls. 354 dos autos, é crível que o exequente requeira certidão de crédito atualizada, juntando no processo de inventário, o que deixaria o espólio a não apresentar discussões posteriores nestes autos, pela extinção do mesmo. Habilitando seu crédito mediante certidão nos autos do inventário do "de cujus". Intime-se o exequente pessoalmente para manifestar em 48h, sob pena da extinção do feito. Boa Vista, 01/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Conceição Rodrigues Batista, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sileno Kleber da Silva Guedes, Welington Alves de Oliveira

124 - 0115043-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115043-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Airllys Suely de Lima Cabral

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 187, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício

125 - 0124290-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124290-6

Autor: Cíntia Raquel da Cruz Deckmann

Réu: Renault do Brasil e outros.

Decisão: 1. Digam as partes, no prazo de dois dias, se ainda têm interesse na oitiva de testemunhas. 2. Caso permaneçam inertes, proceda-se nova conclusão para julgamento. 3. Caso contrário, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2011, às 09:30 horas. 4. Intimem-se já testemunhas arroladas (fls. 135/137), caso as partes não se comprometam em trazê-las independentemente de intimação. 5.As partes devem recolher as custas do Oficial de Justiça. 6. Anote-se a urgência do mandado (Meta

02). Boa Vista, 02/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luciana Rosa da Silva, Luis de Braga, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Rosana Jardim Riella Pedrão, Vanessa Maria de Matos Beserra

126 - 0149789-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149789-6

Autor: Sonia Maria Coelho

Réu: Mauro Asato

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 331-333, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

127 - 0181713-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181713-1

Autor: Moises Duarte Xavier

Réu: Daniel Pedro Rios Peixoto

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 127-129, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Suellen Peres Leitão

6ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

128 - 0127217-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127217-4

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Mirian Barbosa de Andrade

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO a parte executada (BANCO FIAT S/A) para oferecer impugnação à penhora efetuada nestes autos no prazo legal conforme art. 475-J, §1º do CPC. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2011. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judiciária.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Winston Regis Valois Júnior

Cumprimento de Sentença

129 - 0007614-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007614-8

Autor: Lion S/a

Réu: José Waton Bezerra Lima

Despacho: Em face a ineficácia do Bacen Jud pela penhora on line. Por derradeira, realize a quebra pela receita federal, após seja os autos conclusos. Boa Vista, 01/09/2011. Juiz Erasmu Hallysson S. de Campos-Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

8ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Procedimento Ordinário

130 - 0143925-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143925-2

Autor: Vicinal Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Revogo o despacho de fls. 328v. Manifeste-se o Estado de Roraima acerca da planilha de cálculos de fls. 326/327. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

131 - 0010630-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010630-9

Réu: Wilson Viana Póvoas

Autos à disposição do advogado em cartório. ** AVERBADO **

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

132 - 0026405-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026405-6

Réu: Jose Ribamar Alves Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0154854-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154854-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2011 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

134 - 0012223-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012223-0

Réu: Adecildo Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

135 - 0001582-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001582-2

Réu: Amarildo Machado de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2011 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

136 - 0012017-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012017-6

Réu: Jovenildo Pereira de Jesus

DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, defiro a liberdade provisória ao denunciado e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP, por analogia. Expeça-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA. Adotem-se as providências necessárias para efetivamente CITAR o réu e este deverá ser cientificado de que deverá manter atualizado seu endereço, bem como deverá comparecer a todos os atos do processo, sob pena de IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. Após a efetiva citação do réu, RETORNEM OS AUTOS PRINCIPAIS AO SEU CURSO NORMAL, REVOGANDO-SE A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista, 02/09/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.

Advogado(a): Helena de Oliveira Galvão

1ª Vara Militar

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

137 - 0166240-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166240-6

Réu: Ivanildo Artimandes Reis

AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, DESIGNADA PARA O DIA 30/11/2011, AS 14:30 HORAS.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

138 - 0195780-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195780-4

Réu: Pedro Tavares Rabelo

AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA NA DENUNCIA, DESIGNADA PARA O DIA 23/11/2011, ÀS 15 HORAS.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

139 - 0207535-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207535-6

Réu: José Santana Nogueira Filho

DESIGNE-SE DATA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. BV, 02/09/11. SISSI MARLENE D. SCHWANTES-JUIZA SUBSTITUTA. AUDIENCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, DESIGNADA PARA O DIA 30/11/2011, ÀS 15 HORAS.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Termo Circunstanciado

140 - 0203582-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203582-2

Indiciado: J.S. e outros.

AUDIENCIA PARA REINQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADA NA DENUNCIA, DESIGNADA PARA O DIA 07/12/2011, ÀS 11:30 HORAS.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

141 - 0009586-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009586-5

Réu: Cleber Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

142 - 0124500-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124500-8

Indiciado: J.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE, PELA SEGUNDA VEZ, A DEFESA DO ACUSADO, VIA DIARIO DA JUSTIÇA ELETRONICO - DJE, PARA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, DIZER DE SUAS TESTEMUNHAS FALTANTES, SOB PENA DE SER DECLARADO DESISTENCIA DA OITIVA DESTAS. (...) BOA VISTA, 31/08/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

3ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

Execução da Pena

143 - 0087178-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/10/2011 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/10/2011 às 10:45 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

145 - 0002056-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002056-8

Sentenciado: Elenny da Rocha Linhares

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/10/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

146 - 0014333-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014333-7

Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo legal". (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular da 3ª VCR. Boa Vista 02/09/2011."

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

147 - 0072438-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072438-8

Réu: Isamar Pessoa Ramalho

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. (...) JULGO A DENUNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O ACUSADO ISAMAR PESSOA RAMALHO PELA PRATICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO, ABSOLVENDO-O DO DELITO ENTABULADO NO ART. 298, DO CPB, NOS TERMOS DO ART. 386, VII DO CPP (...) BOA VISTA, 30/08/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: Ana Caroline Sequeira Leite e Silva, Humberto Lanot Holsbach, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

148 - 0123973-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123973-8

Réu: Benaias Gonçalves Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2011 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0018216-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018216-0

Réu: M.M.L.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2011 às 11:30 horas.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

150 - 0005731-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005731-1

Réu: J.U.D.C. e outros.

Desp. Audiência designada para o dia 12.09.2011 às 12:30 hs.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, João Alberto Sousa Freitas, Maria do Rosário Alves Coelho

151 - 0008733-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008733-4

Réu: J.A.M. e outros.

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 13/09/2011 às 16h00min.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

152 - 0014998-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014998-6

Réu: Doriedson da Silva Ribeiro

Intimação do advogados particulares para apresentação dos quesitos.

Advogados: José Edgar Henrique da Silva Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

153 - 0072397-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072397-6

Réu: Eliésio Baltazar Cardoso da Silva

Despacho: ao advogado particular, para alegações finais.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

154 - 0102316-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102316-5

Réu: Francisco Araujo Delgado

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE SETEMBRO DE 2011 às 09h 45min.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

155 - 0104699-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104699-2

Réu: Raimundo Alves Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, NOS TERMOS DO ART. 110, § 1º DO CP E, POR CONSEQUENCIA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO RAIMUNDO ALVES SILVA (...) BOA VISTA, 02/09/2011. JUIZ IALY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0135222-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135222-4

Réu: Carlos Nunes Gomes

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, NOS TERMOS DO ART. 110, §1º DO CP E, POR CONSEQUENCIA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO CARLOS NUNES GOMES (...) BOA VISTA, 02/09/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0172091-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172091-5

Réu: Genilson Souza dos Santos

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GENILSON SOUZA DOS SANTOS, PELA OCORRENCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (...) BOA VISTA, 31/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

158 - 0183391-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183391-4

Réu: José Maria de Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO, VIA DJE, PARA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DE SUAS TESTEMUNHAS (...) BOA VISTA, 02/09/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

159 - 0195008-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195008-0

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO ELTON SARAIVA DOS SANTOS (...) BOA VISTA, 02/09/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Liberdade Provisória

160 - 0012139-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012139-8

Réu: A.M.C.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Intimações necessárias. Arquite-se, com as baixas necessárias para efeito de meta 3 do CNJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2011. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

161 - 0063196-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063196-3

Indiciado: "

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado TIAGO MEDEIROS DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0092216-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092216-2

Réu: Elesandro Nogueira da Conceição

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/10/2011 às 17:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0092387-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092387-1

Réu: Denis Roberto da Silva

[...] Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado DENIS ROBERTO DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, resultando numa definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Incabíveis o benefício do art. 77 e a substituição de pena prevista no art. 44 do Código Penal. [...] mantenho o direito de apelar em liberdade desta sentença. Boa Vista (RR), 24 de agosto de 2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0134931-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134931-1

Réu: Rony de Oliveira Gomes e outros.

CONSIDERANDO QUE O ILUSTRE ADVOGADO DO REU RONY DE OLIVEIRA GOMES FOI INTIMADO POR DUAS VEZES, CONFORME CONSTA AS FLS.271 E 273, E MESMO ASSIM MANTEVE-SE SILENTE, DECLARO, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 265 DO CPP, ABANDONADA A CAUSA, E EM RAZÃO DISSO APLICO MULTA

DISCIPLINADA NAQUELE DISPOSITIVO LEGAL NO EQUIVALENTE A 10 SALÁRIOS MININOS, A SEREM PAGOS EM FAVOR DO FUNDEJURR (...) BOA VISTA, 30/08/2011. JUIZA SISSI DIETRICH Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

165 - 0150841-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150841-1

Réu: Artur Alves

[...] Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado ARTUR ALVES como incurso nas sanções previstas no art. 273, § 1º, do Código Penal. [...] resultando numa definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. [...] substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificada no Juízo da Execução. [...] mantenho o direito de apelar em liberdade desta sentença. Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0212812-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212812-2

Réu: Rychael Vsconcelos do Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008749-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008749-0

Réu: M.G.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/10/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0009094-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009094-0

Réu: Francisco Vicente da Silva Filho

Audiência Preliminar designada para o dia 03/10/2011 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009862-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009862-0

Réu: R.P.P.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/10/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011869-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011869-1

Réu: H.C.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0011908-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011908-7

Réu: W.M.T. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

172 - 0009832-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009832-3

Réu: Francisco Roberval Marinho de Brito

ECISÃO: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante. Arquivem-se, após a juntada de cópia os Autos principais. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009837-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009837-2

Réu: Edilson Coelho de Sousa

Decisão: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante. Como requer o MP em sua manifestação de fls. 17. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009922-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009922-2

Réu: Yghor de Souza e Silva

Decisão: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante. Retifique-se a autuação fazendo constar o nome correto do Indiciado como sendo YGHOR DE SOUZA CRUZ E SILVA, como se vê de fls. 02, 08 e 11 e

seguintes. Arquivem-se, após a juntada de cópia os Autos principais. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0010096-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010096-2

Réu: Maria Izabel Araujo Duarte

Decisão: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante. Arquivem-se, após a juntada de cópia os Autos principais. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0011895-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011895-6

Réu: Josafá Pereira Dias

Decisão: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante. Como requer o MP em sua manifestação de fls. 25, verso, item 2. Arquivem-se, após a juntada de cópia os Autos principais. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0011896-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011896-4

Réu: Adriano da Silva Rodrigues

Decisão: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante. Como requer o MP em sua manifestação de fls. 20, verso, item 2. Arquivem-se, após a juntada de cópia os Autos principais. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

178 - 0015644-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015644-6

Autor: o Ministério Público

Réu: Celestina Gonçalves Corrêa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2011 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0016766-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016766-6

Réu: Jose Mario Rodrigues de Freitas

Audiência ADIADA para o dia 27/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0011774-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011774-3

Réu: Valdir Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0012125-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012125-7

Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/10/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0026435-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026435-3

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

183 - 0138895-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138895-4

Réu: Calpe Tavares da Silva

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado CALPE TAVARES DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0010048-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010048-4

Réu: Raimundo Alves Gomes

Pronúncia (...) Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, PRONUNCIO RAIMUNDO ALVES GOMES, como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, incisos II, do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular (...) Ciência desta decisão as partes. Preclusa esta sentença, abra-se vistas às partes para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), e, se for o caso, requererem eventuais diligências ou juntarem documentos, no prazo de 05 dias. Após, concluso. P.R.I.C. Boa Vista, 02/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minhohi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

185 - 0010844-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010844-6

Réu: Janildo Gomes de Andrade

Pronúncia (...). Nesta senda, pronuncio JANILDO GOMES DE ANDRADE por infrigência ao disposto no Art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Intimem-se, pessoalmente, o acusado e os dignos representantes do MPE/DPE. Mantenho a prisão cautelar pelos mesmos argumentos lançados às fls. 79/80. P.R. Demais expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decismum. Incidindo a preclusão, vistas às partes para os fins do art. 422 do CPPB. Boa Vista, 01/09/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0010848-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010848-7

Réu: João Anastácio

Pronúncia (...) Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, PRONUNCIO JOÃO ANASTÁCIO, como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular (...) Ciência desta decisão as partes. Preclusa esta sentença, abra-se vistas às partes para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), e, se for o caso, requererem eventuais diligências ou juntarem documentos, no prazo de 05 dias. Após, concluso. P.R.I.C. Boa Vista, 02/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minhohi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0026401-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026401-5

Réu: Rildo Luiz Bezerra Paz

Sentença (...) Diante do exposto, não havendo prova da prática de crime da competência do Tribunal do Júri, DESCLASSIFICO a imputação constante da denúncia, o que ora faço com fundamento no art. 419 do CPP, determinando a remessa dos autos, mediante distribuição, a uma das varas do juízo singular desta comarca, após o transcurso do prazo para recurso desta decisão. Proceda-se as comunicações necessárias. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 01/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minhohi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

188 - 0107458-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107458-0

Indiciado: J.S. e outros.

Despacho: I - Intime-se, por derradeira vez, via DJE o Advogado FABIO MARTINS, para manifestar-se com relação à testemunha GENIVALDO AMARAL DE BRITO. II - Publique-se. Boa Vista, 02/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minhohi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

189 - 0141846-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141846-2

Réu: Fabio Sousa Fernandes

Despacho: Cite-se, o nobre causídico Marcos Carvalho, OAB nº 149, para manifestar-se quanto à certidão de fl. 06. Publique-se. Boa Vista, 02/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minhohi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0173630-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173630-9

Réu: Rogerio da Conceição Ferreira

Sentença (...) Diante do exposto, não havendo prova da prática de crime da competência do Tribunal do Júri, DESCLASSIFICO a imputação constante da denúncia, o que ora faço com fundamento no art. 419 do CPP, determinando a remessa dos autos, mediante distribuição, a uma das varas do juízo singular desta comarca, após o transcurso do prazo para recurso desta decisão. Proceda-se as comunicações necessárias. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 01/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minhohi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0193261-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193261-7

Réu: Ercilio da Rosa e outros.

Despacho: I - Homologo a desistência do MP, em relação à testemunha ANA CRISTINA DA SILVA PACHECO. II - Cumpra-se o item III do despacho de fl. 697. III - Publique-se. Boa Vista, 02/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minhohi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

192 - 0198449-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198449-3

Réu: Alexandre Patricio

Pronúncia (...) Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, PRONUNCIO ALEXANDRE PATRÍCIO, como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular (...) Ciência desta decisão as partes. Preclusa esta sentença, abra-se vistas às partes para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), e, se for o caso, requererem eventuais diligências ou juntarem documentos, no prazo de 05 dias. Após, concluso. P.R.I.C. Boa Vista, 02/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minhohi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

193 - 0016160-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016160-2

Réu: Luciano Frank da Silva Cruz

Pronúncia (...). Nesta senda, pronuncio LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ por infrigência ao disposto no Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Intimem-se, pessoalmente, o acusado e os dignos representantes do MPE/DPE. P.R. Demais expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decismum. Incidindo a preclusão, vistas às partes para os fins do art. 422 do CPPB. Boa Vista, 01/09/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar.

Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Stélio Dener de Souza Cruz

Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

194 - 0014870-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014870-8

Réu: P.N.P. e outros.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Exec. Medida Socio-educa

195 - 0203788-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203788-5

Executado: R.R.X.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

196 - 0223442-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223442-5

Executado: A.C.P.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0017253-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017253-4

Executado: K.F.C.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001367-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001367-8

Executado: A.S.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006792-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006792-2

Executado: B.A.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009387-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009387-8

Executado: R.R.X.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0011371-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011371-8

Executado: L.C.O.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0012815-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012815-3

Executado: K.O.S.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

203 - 0009438-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009438-9

Autor: J.B.S.

Criança/adolescente: D.R.B.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Med. Prot. Criança Adoles

204 - 0012825-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012825-2

Criança/adolescente: R.V.O.F.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

205 - 0001189-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001189-6

Infrator: S.S.S. e outros.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Adail Araújo
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

206 - 0203551-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203551-7

Indiciado: A.B.G.L.

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ANTONIA BRITO GOMES DE LIMA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 1/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

207 - 0098405-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098405-2

Indiciado: D.B.A.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL BATISTA DE ANDRADE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 1/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

208 - 0000722-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000722-5

Indiciado: A.N.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDENORA NASCIMENTO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31/08/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal

209 - 0208539-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208539-7

Réu: Antonio Rejane Vicente da Silva

(...)Eis porque, verificada a prática pelo réu dos delitos em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ANTONIO REJANE VICENTE DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, por duas vezes, do art. 147 do CP, e do art. 65, da Lei de Contravenção Penal, todos em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(...)torno em definitiva a pena de multa-base aplicada em 150 (cento e cinqüenta) dias-multa no valor de 5/30 do salário mínimo cada dia-multa, pela contravenção de perturbação da paz praticada pelo réu contra a vítima, devendo a multa

ser paga no prazo de 10 depois de transitada em julgado a sentença condenatória (art. 50, do CPP).(…)Expeça-se as devidas comunicações.Custas pelo acusado(…) Boa Vista, 02/09/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVAM Juiz de Direito-jvdfcm Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Ação Penal - Sumário

210 - 0008054-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008054-5
Réu: Elinaldo Tomaz de Souza
Remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso de apelação interposto(art. 601, CPP)BV, 01/09/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Ação Penal - Sumaríssimo

211 - 0003380-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003380-9
Indiciado: M.R.S.
Verifique quanto ao estado da carta precatório de fls.43 Boa Vista01/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-JUIZ DE DIREITO- JESP/VDFM.
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Med. Protetivas Lei 11340

212 - 0006120-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006120-6
Autor: Carlos Mendes de Souza
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0010213-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010213-3
Réu: Francisco Costa Pontes
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0010274-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010274-5
Réu: Marcos Medeiros Nunes_
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0010277-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010277-8
Réu: Adonai Vasconcelos de Oliveira Junior
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0010285-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010285-1
Réu: Geovani da Conceição
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0010674-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010674-6
Réu: Alandeiven da Silva Pantoja
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

218 - 0010155-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010155-6
Autor: Elinaldo Tomaz de Souza
Proferida sentença nos autos principais, condenando o infrator, mas lhe sendo aplicada pena substitutiva com determinação de sua imediata soltura, decorreu a perda de objeto deste procedimento, cuja extinção já foi declarada, conforme decisão de fls. 09.Outrossim, as partes já foram intimadas da sentença condenatória nos autos principais, onde foi oferecido recurso de apelação pelo MP e contra-razões pela defesa, desnecessária sendo a permanência destes autos em apenso, razão por a qual determino seudesapensamento e arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se o MP e a DPE.BV, 31/08/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFC Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

000042-RR-N: 001
000144-RR-A: 001, 002
000153-RR-N: 001
000157-RR-B: 002
000193-RR-B: 005
000210-RR-N: 001
000297-RR-A: 002
000300-RR-N: 007
000312-RR-B: 001
000519-RR-N: 002
000598-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

001 - 0000764-61.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000764-8
Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva e outros.
Decisão:Defiro o item 02 de fl.811. Requisite-se os exames de fls. 275 (referidos à fl.776) e 332 vez que o ofício de fl.771 foi respondido apenas parcialmente. Consigne-se o prazo de 05 dias sob pena de expedição de ofício à Corregedoria de Polícia Civil. A entrega do Ofício deverá ser feita diretamente/pessoalmente à Autoridade Policial.Defiro o item 03 de fl. 811. Determino ao cartório que realize o desmembramento em relação ao acusado CLEBER DA SILVA ALVES. ATENTE O CARTÓRIO QUE, NO MOMENTO EM QUE FOR FEITA A NOVA AUTUAÇÃO QUANTO AO ACUSADO CLEBER, DEVERÁ SER CERTIFICADO NO PRESENTE FEITO O NÚMERO PELO QUAL FORA AUTUADO. PORTANTO, EXTRAIA-SE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, AUTENTICANDO-SE TODAS AS FOLHAS "CONFERE COM O ORIGINAL". Quanto ao item 04 de fl. 811, assiste razão ao Parquet, quanto ao aguardo da decisão do HC 0000.11.000982-6, e apreciação do pedido de Relaxamento de Prisão por Excesso de Prazo (fls. 801/804).Tendo em vista o ofício de fl.815, expeça-se ofício respondendo o.s termos da acusação em relação ao acusado CLEBER DA SILVA ALVES. Junto ao ofício, encaminhe-se cópia integral da denúncia, informe a sobre a data prisão preventiva do acusado e o respectivo recambiamento.Solicite informações da precatória de fl. 809, outrossim, comunique-se ao Juízo Deprecante a nova numeração dos autos para ciência do acusado CLEBER Por fim, solicite informações sobre o ofício de fl. 810 (recambiamento do preso CLEBER).P. R. I.C.Caracarái/RR, 01 de setembro de 2011. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS,Juíza de Direito,Respondendo pela Comarca de Caracarái. Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Mauro Silva de Castro, Nilter da Silva Pinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Renan de Souza Campos, Suely Almeida

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0002958-78.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.002958-9
Réu: Daniel Costa de Oliveira e outros.
Intime-se o patrono do acusado a comprovar nos autos a notificação deste da renúncia mencionada ficando advertido ainda que é pbrigado a defende-lo pelo prazo de 10 dias após a efetiva notificação, nos termos do art. 5º, §3º da Lei 8.906/94 e art. 45 do CPC. (...) Caracarái, RR, 29 de agosto de 2011. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Advogados: Alysson Batalha Franco, Antônio Agamenon de Almeida, Bernardo Golçalves Oliveira, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

Juizado Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

003 - 0000725-30.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000725-7
 Autor: João Carlos Nascimento Filho
 Réu: B2w - Cia Global do Varejo
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 23/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

004 - 0000718-38.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000718-2
 Indiciado: D.D.L.S.
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

005 - 0013688-41.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013688-6
 Réu: N. Gonçalves Me e outros.
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 06/09/2011.
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

006 - 0000329-87.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000329-0
 Indiciado: J.C.R.S.
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 20/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000611-28.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000611-1
 Indiciado: J.C.R.S.
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 20/09/2011.
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

046770-MG-N: 002
 000155-RR-B: 006
 000564-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):

Averiguação Paternidade

001 - 0000782-52.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000782-9
 Autor: I.S.N.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/11/2011 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000827-22.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000827-0
 Autor: Paulo Pereira Granjeiro e outros.
 Réu: Marcio Glayton Araujo Granjeiro
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Advogado(a): Adjamar Guedes Guimaraes

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

003 - 0005166-34.2005.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.05.005166-0
 Réu: Luiz Carlos de Souza Mateus
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2011 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0011201-05.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011201-1
 Réu: José Ione Passos Nascimento
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2011 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013348-67.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013348-6
 Réu: Antonio Nilson Ferreira dos Santos e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2011 às 10:45 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

006 - 0000510-24.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000510-2
 Réu: Francisco Barros de Oliveira
 Despacho: "Ao MP para o oferecimento das alegações finais." Mucajai, 01/09/2011. Cláudio Araújo - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

007 - 0000533-67.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000533-4
 Indiciado: F.O.S. e outros.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000480-86.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000480-8
 Réu: Fernando Almeida
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000481-71.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000481-6
 Réu: Francisco Fernandes da Silva
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000759-72.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000759-5

Réu: Darkson Duarte Queiroz
Audiência Oitiva Testemunha:
Nenhum advogado cadastrado.

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Procedimento Ordinário

001 - 0001016-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001016-6
Autor: Marcopolo S.a
Réu: Município de Sao Luiz do Anaua
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Valor da Causa: R\$ 179.951,07.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0001017-89.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001017-4
Réu: Tiago de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Guarda

003 - 0000620-30.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000620-6
Autor: C.M.F.
Réu: E.C.
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) prazo contestação. Prazo de 015 dia(s).
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 31/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

Carta Precatória

004 - 0001101-90.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001101-6
Réu: Maxoel dos Santos Oliveira
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/09/2011 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000385-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000322-09.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000322-4
Autor: T.A.A.
Réu: E.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.308,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000317-84.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000317-4
Réu: Kleverquenei
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000319-54.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000319-0
Terceiro: Elejane Silva de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000325-61.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000325-7
Autor: Ranoel Aires de Abreu
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000326-46.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000326-5
Autor: Manoel Justino Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000327-31.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000327-3
Réu: Marcelo Rosa de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

007 - 0000324-76.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000324-0
Autor: C.S.C.
Réu: C.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
Valor da Causa: R\$ 156,50.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000314-32.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000314-1
 Autor: V.A.P.
 Réu: V.B.M.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 540,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000323-91.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000323-2
 Autor: R.V.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

010 - 0000315-17.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000315-8
 Autor: J.D.G.A.C.
 Réu: D.M.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecimento Paternidade

011 - 0000321-24.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000321-6
 Autor: M.H.L.V.
 Réu: F.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
 Thiago Marques Lopes

Ação Penal

012 - 0003053-17.2007.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.07.003053-0
 Réu: Edson Lopes da Siva e outros.
 PUBLICAÇÃO: Fica intimada a Defesa do Acusado para ciência do retorno da precatória. Alto Alegre/RR, 02 de setembro de 2011. Juiz PARIMA DIAS VERAS
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Carta Precatória

001 - 0000678-78.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000678-5
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: R.m. de Macedo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

002 - 0000679-63.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000679-3
 Réu: José Ribamar Lima dos Reis e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
 Eva de Macedo Rocha

Execução de Alimentos

003 - 0000366-39.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000366-9
 Autor: I.C.G.J. e outros.
 Réu: I.C.G.
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 005 dia(s).
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
 Eva de Macedo Rocha

Proced. Esp. Lei Antitox.

004 - 0000457-71.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000457-4
 Réu: José Ribeiro Silva
 Aguarda resposta de ofício.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000155-RR-B: 004
 000171-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Petição

001 - 0000374-41.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000374-7
 Autor: Edonis Pereira Ribeiro
 Réu: Daniele Orella Costa
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

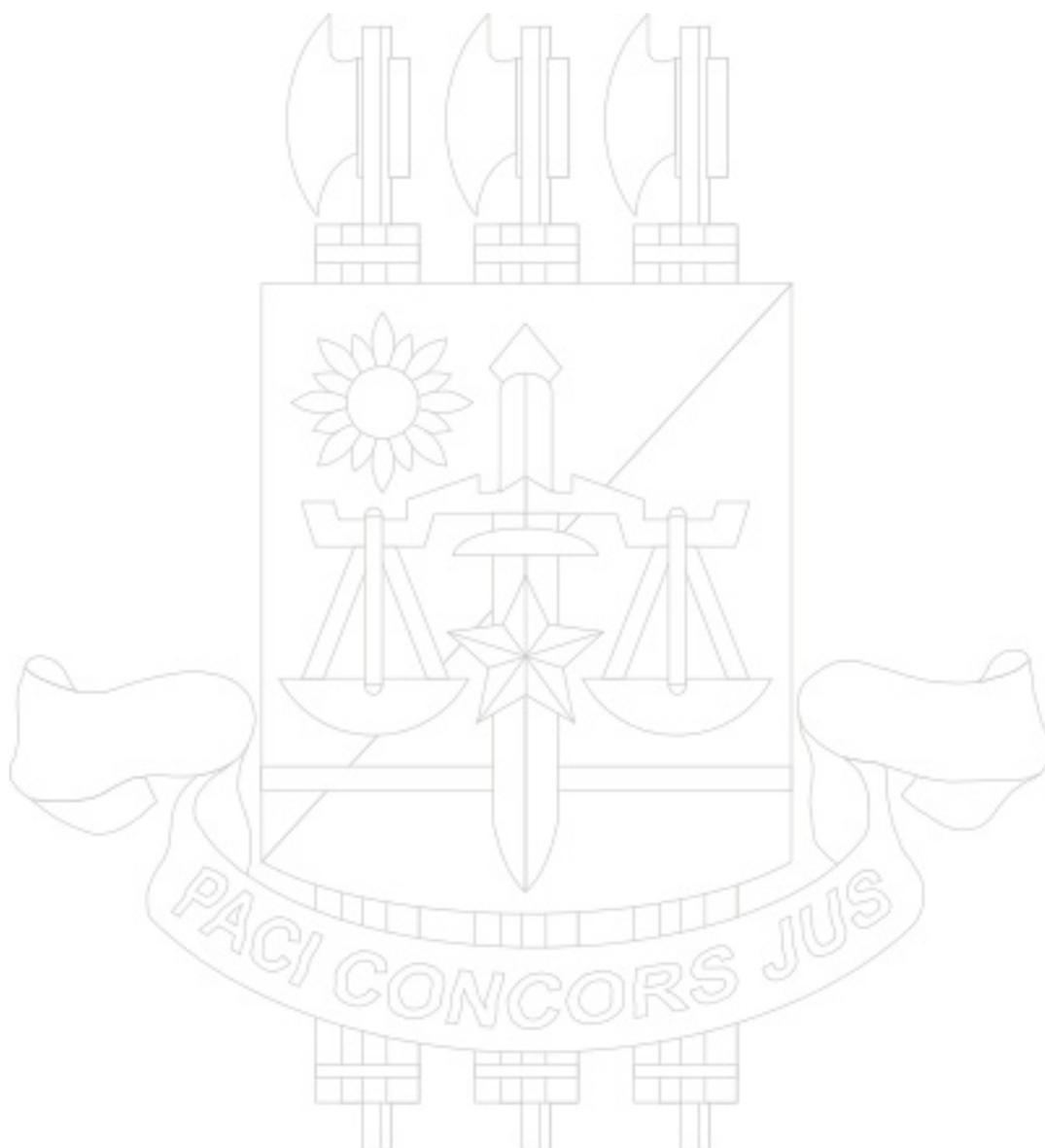
002 - 0000373-56.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000373-9

Indiciado: R.V.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

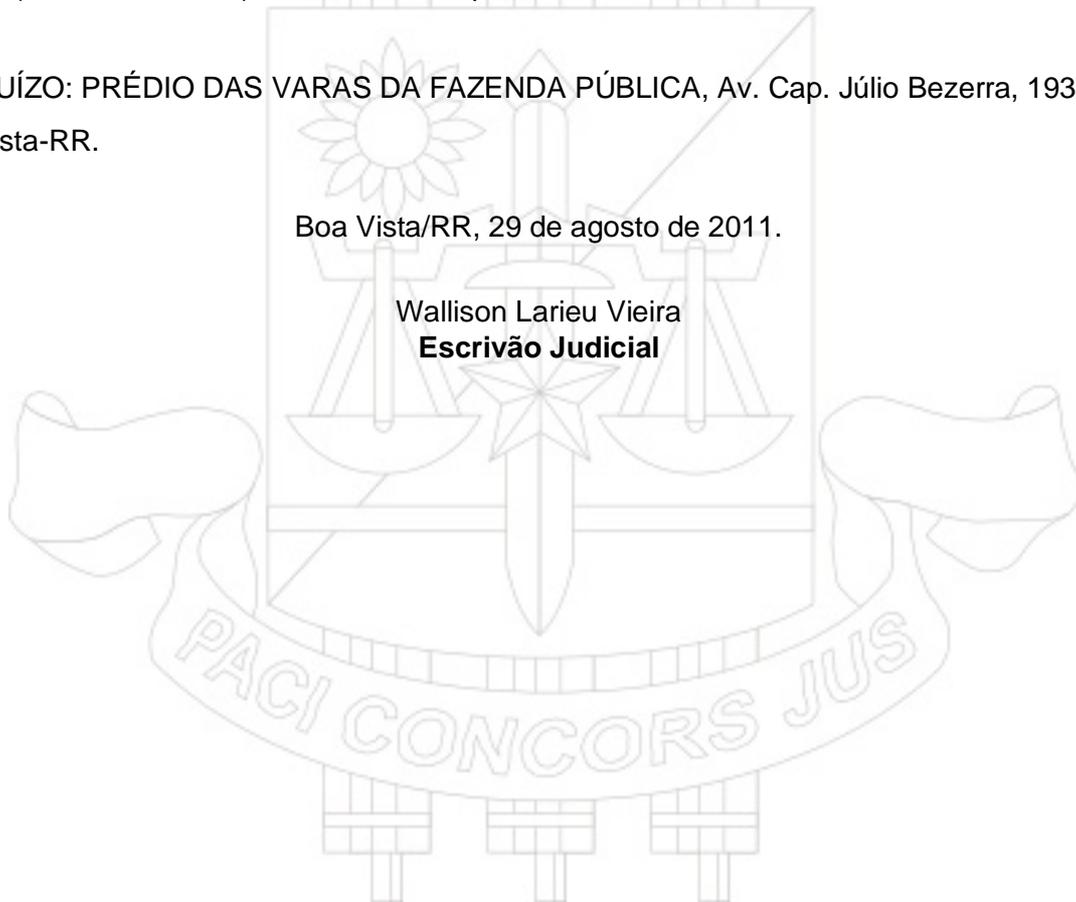
A MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Processo nº **010.2010.922.036-7**Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**Executado(s): **RISIMAR GONZAGA DE ARAÚJO, CPF N°215.011.062-87**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Executado(s), para, querendo, opor embargos à Penhora realizada nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2011.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL**Expediente de 05/09/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**Proc. nº **010.2010.913.780-1**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **ERISMAR DO ESPIRITO SANTO**

Final de Sentença: Pelo exposto, verificada a legitimidade da pretensão, face aos documentos juntados aos autos, aos fatos narrados na audiência de justificação e em consonância com a manifestação Ministerial, acolho o pedido e determino que sejam expedidos Mandados de Retificação de Registros de Nascimento, conforme os dados constantes da inicial, nos termos do art. 109, §4º e §5º, da Lei nº. 6.015/73. Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se esta sentença no DJE, na forma e para os fins da Lei dos registros Públicos. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12/04/2011. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito- 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 02 de setembro de 2011

Eliana da Silva Carvalho

Por Ordem do MM. Juiz



4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.10.014397-2

Vítima: **Justiça Pública.**Réu (s): **LUZIMAR MARCOS DA SILVA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(é) **LUZIMAR MARCOS DA SILVA**, brasileira, solteira, autônoma, nascida aos 08/10/1976, natural de Boa Vista/RR, filha de Cícero Marcos da Silva e Helena da Silva, RG 176.149 SSP/RR, CPF 647.651.052-53, sem mais qualificações, foi denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, com este o(a) **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 27 de agosto de 2010, por volta das 03:05h, na Av. general Sampaio, bairro 13 de Setembro, nesta cidade, a denunciada livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, sem possuir permissão para dirigir, conduziu a motocicleta Honda Biz 125, placa NAR-3504, sob a influência do álcool. Assim agindo, incorreu nas penas dos art. 306 e 309, ambos do CTB. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.136899-8

Vítima: **A. P. L. D. S.**Réu (s): **FRANCISCO ROZINALDO DA SILVA JUNIOR e outros.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO ROZINALDO DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 19/09/1987, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Rozinaldo da Silva e Raimunda Silva dos Santos, sem RG, CPF 001.259.312-55, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, §4º, III e IV, do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, com este o(a) **CITA** nos termos

dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 24 de dezembro de 2005, por volta das 15:00h, na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 312, bairro São Vicente, nesta cidade o denunciado Francisco Rozinaldo da Silva Junior, em comunhão de vontades e conjugação com o adolescente N. V. D. S. J., mediante o emprego de chave falsa, subtraíram para si uma motocicleta Honda C-100, Biz, placa NAN-9210, cor azul, documentos de identificação pessoal, de circulação do bem, e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie que estavam no interior do baú da res pertencentes à vítima A. P. L. Assim agindo, incorreu nas penas dos art. 155, §4º, III e IV do CP. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.000802-5

Vítima: **Justiça Pública**

Réu (s): **PAULO CÉSAR FERREIRA E SILVA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **PAULO CÉSAR FERREIRA E SILVA**, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido em 06/06/1960, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Andrade e Silva e Maria Suziene Ferreira e Silva, RG 47201 SSP/RR, sem CPF, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 14 de dezembro do anos de 2010, por volta das 15 horas, na Av. Getúlio Vargas, bairro Centro, nesta cidade, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool, colocando em risco a incolumidade pública. Conforme consta dos autos, na data e hora citadas a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, deparou-se com Paulo Cesar pilotando a motocicleta Honda Titan, que passou buzinando e "tirando uma fina" da viaturam quase batendo na traseira. Em virtude

da irregularidade na condução do veículo, os Policiais realizaram o acompanhamento tático e por três vezes deram ordem de parada, entretanto, o condutor não obedeceu e, inclusive, aumentou a velocidade, até que em dado momento a guarnição logrou abordá-lo. Confirmou-se então seu estado de embriaguez pelo teste de alcoolemia, o qual apontou uma concentração de 1,19 mg/l de álcool no sangue. Além disso, o infrator declarou que não possui CNH. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas dos art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal Brasileiro. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.172697-9

Vítima: **Justiça Pública.**

Réu (s): **EDNILZO ALVES DA SILVA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDNILZO ALVES DA SILVA**, brasileiro, separado, funcionário público, nascido em 01/11/1959, natural de Boa Vista/RR, filho de Florência Alves da Silva, RG 35861 SSP/SP, CPF 070.633.502-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306 do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “...No dia 9 de setembro de 2007, por volta das 12:05h, no cruzamento das ruas Jerusalém com Rubens de Lima Filho, bairro Cambará, nesta cidade, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública sob a influência de álcool, colocando em risco a incolumidade pública. Agindo assim, incorreu o denunciado nas penas do art. 306 do CTB. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.154250-9

Vítima: **E. L. D. S.**

Réu (s): **GLEYDSON SAMPAIO CARVALHO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **GLEYDSON SAMPAIO CARVALHO**, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido em 24/11/1985, natural de Boa Vista/RR, filho de Denison da Silva Carvalho e Rania Maria Ferreira Sampaio, sem RG, sem CPF, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 03 de outubro de 2006, por volta das 19:00h, na praça Mané Garrincha, nesta cidade, o denunciado, juntamente com outro elemento não identificado, mediante emprego de arma de fogo, subtraiu uma motocicleta do senhor E. L. D. S. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.162951-2

Vítima: **E. F. F.**

Réu (s): **VALDENI DE ARAÚJO CHAVES.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VALDENI DE ARAÚJO CHAVES**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 10/08/1966, natural de Mucajaí/RR, filho de Juvenal de Araújo e Luzia Silva de Araújo, RG 64.510 SSP/RR, sem CPF, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, §4º, I e IV c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para

solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...Consta dos presentes autos que a propriedade da vítima, sítio "Meu Sossego", localizado na região do Água Boa, apresenta um extenso histórico de furtos relatados em boletins de ocorrência anexos, ocorridos nas datas de 20 de agosto, 29 de agosto e 02 de setembro do ano de 2006. Consta ainda que, na data de 04 de setembro de 2006, por volta das 22:30h, a vítima recebeu notícias de que sua propriedade havia sido invadida e de lá foram subtraídos diversos objetos, entre eletrodomésticos e utensílios. Segundo o apurado, os denunciados Cleomar e Valdeni dirigiram-se até o sítio "Meu Sossego" e, com o auxílio de uma cavadeira destruíram a porta da casa conseguindo adentrar na referida e subtraíram vários objetos, tais como: geladeira, botija de gás e cadeiras plásticas, que foram postos do lado de fora, dentro do mato, para ser transportados posteriormente. Em seguida, os denunciados deslocaram-se até o bairro Raiar do Sol e contrataram P.F. para transportar os produtos furtados. Ao chegarem no local da ação delitiva, os denunciados foram surpreendidos por uma viatura policial que averiguava a ocorrência do crime, ocasião em que evadiram-se, sendo capturados momentos após. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 155, §4º, I e IV c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.141162-4

Vítima: **Justiça Pública.**

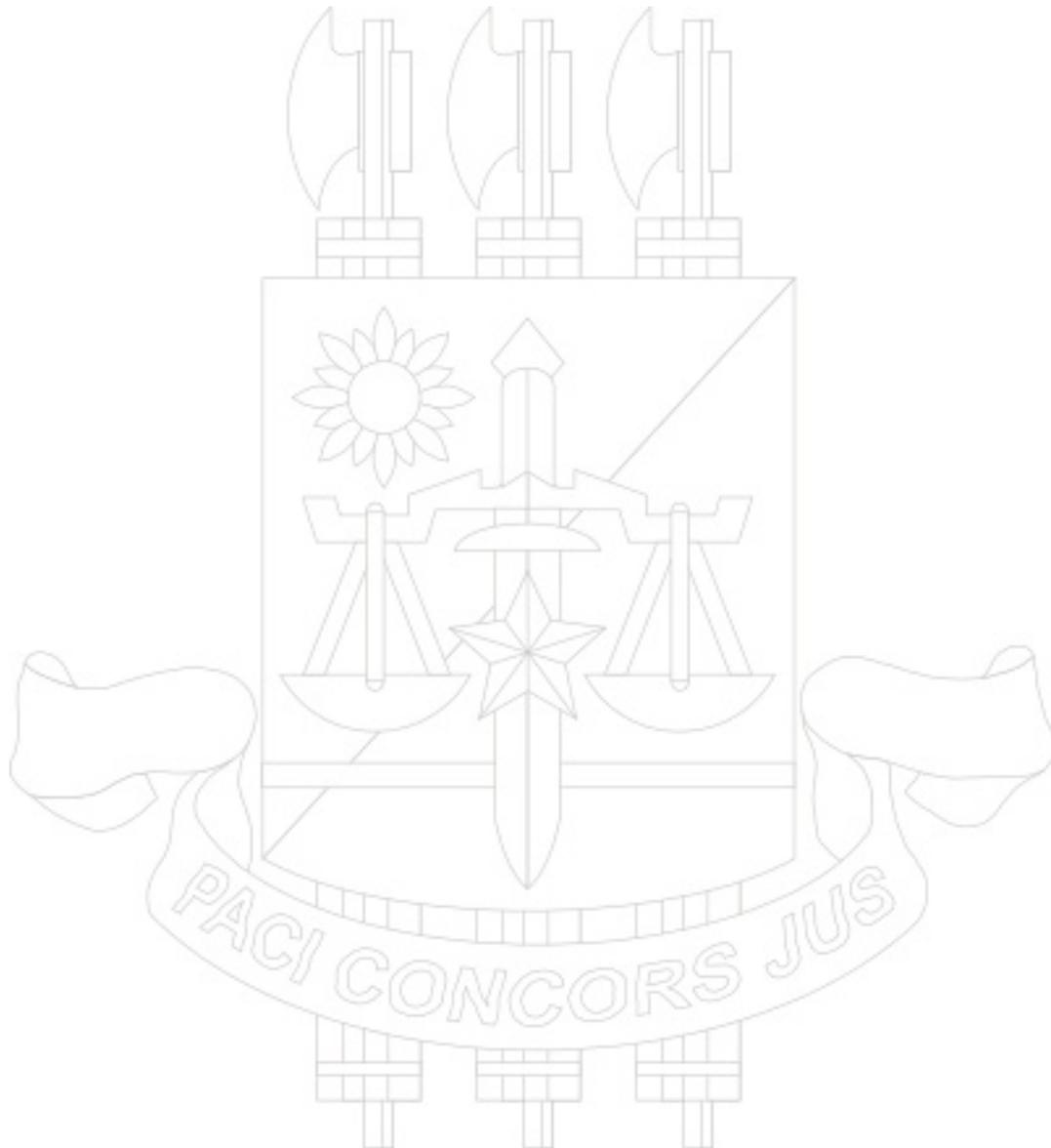
Réu (s): **EVERTON DA SILVA CABRAL.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EVERTON DA SILVA CABRAL**, brasileiro, solteiro, militar do 7º BIS, nascido em 09/07/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Agilberto Gomes Cabral e Maria José da Silva, RG 197.017 SSP/RR, CPF 838.221.942-04, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...Narram os autos que em 08 de novembro de 2005, às 15:00h, aproximadamente, na rua Jundiá, bairro Santa Tereza, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, entregou direção de veículo automotor (motocicleta Honda/Titan KS) a pessoa não habilitada. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 310 do CTB. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido

processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



3º JUIZADO ESPECIAL**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Expediente de 05/09/2011

PROCESSO: 010 04 084133-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

EXEQUENTE: VALDEMIR REIS MUNHOZ

EXECUTADO: VALTER OLIVEIRA DE SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BENS:

01 - (UM) VEÍCULO L200, ANO DE FABRICAÇÃO 2001, PLACA NAL 3865, CHASSI N.º 93XHNK3401C112338, RENAVAL 759081247, COMPLETA, EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

DEPÓSITO: em mão do Executado.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).

VALOR DO DÉBITO: 8.712,55 (OITO MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM (NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 07/10/2011 às 11:00 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 26/10/2011 às 11:00 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira (Escrivã Judicial), o digitei e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Eliane de A. C. Oliveira
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 224455-6

Vítima: FABIOLA GUIMARÃES RODRIGUES

Autor do Fato: WELLINGTON ARAÚJO DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **WELLINGTON ARAÚJO DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Haja vista a manifestação da ofendida, promova-se o devido arquivamento do Inquérito Policial, já que entendo ser a ação penal condicionada à representação, mostrando-se, destarte inaplicável, quanto a este aspecto, a norma do artigo 41 da Lei nº. 11.340/06 – pois a norma do artigo 88 da Lei nº. 9.099/95 prevê uma faculdade à vítima e não benefício ao agressor. Todos os presentes ficam, desde já, cientes e intimados desta decisão. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 26 de maio de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 449228-6

Vítima: DÔLORES CARVALHO BRITO

Autor do Fato: FLORIANO KENJI YOSHIHARA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FLORIANO KENJI YOSHIHARA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLORIANO KENJI YOSHIHARA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima, relativamente à imputação penal nos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º. 112/2010. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as demais comunicações necessárias. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista, 16/11/2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 017399-5

Vítima: DALVANEI PAIVA PINTO

Autor do Fato: FRANCISCO CLEBERSON SANTOS SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FRANCISCO CLEBERSON SANTOS SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CLEBERSON SANTOS SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria nº. 112/2010–CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 017357-3

Vítima: JOCIENE PEREIRA SILVA

Autor do Fato: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **JOCIENE PEREIRA SILVA e ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “... *Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 018331-7
Vítima: MARIA CLEONICE MACIEL DA MOTA
Autor do Fato: EDIVILSON COSTA CADETE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **CLEONICE MACIEL DA MOTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVILSON COSTA CADETE, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista, 04 de maio de 2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 018347-3

Vítima: ANTONIA NEIDE FRANÇA SIPRIANO

Autor do Fato: ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ANTONIA NEIDE FRANÇA CIPRIANO e ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º. 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista, 11/06/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 08 195747-3

Vítima: RITA MATOS DO CARMO

Autor do Fato: SEBASTIÃO BEZERRA DO CARMO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RITA MATOS DO CARMO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO BEZERRA DO CARMO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista, 11/06/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 216210-5

Vítima: ISLAENI SILVA DOS SANTOS

Autor do Fato: ROSENILDO SANTOS FIGUEIREDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ISLAENI SILVA DOS SANTOS e ROSENILDO SANTOS FIGUEIREDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “... *Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSENILDO SANTOS FIGUEIREDO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista, 01/06/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 017402-7
Vítima: MARIA SÔNIA ALVES DOS SANTOS
Autor do Fato: CLEONI ALVES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **CLEONI ALVES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEONI ALVES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à contravenção penal da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 018327-5
Vítima: TEREZINHA DANTAS DA SILVA
Autor do Fato: JOEL DA SILVA BRANDÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **TEREZINHA DANTAS DA SILVA e JOEL DA SILVA BRANDÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL DA SILVA BRANDÃO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista, 01/06/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 017403-5
Vítima: NÍVEA MARIA DOS SANTOS TAUMATURGO
Autor do Fato: FRANCISNILDO DA SILVA GALVÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FRANCISNILDO DA SILVA GALVÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISNILDO DA SILVA GALVÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 017404-3

Vítima: ELIANE LUIZ COELHO

Autor do Fato: MAURICIO GILBERTO DE JESUS JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MAURICIO GILBERTO DE JESUS JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO GILBERTO DE JESUS JUNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACUDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 017337-5

Vítima: TALITA NOGUEIRA GONDIM

Autor do Fato: ALEX SANDRO ARAUJO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **TALITA NOGUEIRA AMORIM e ALEX SANDRO ARAUJO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “... *Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX SANDRO ARAÚJO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto – Juiz de Direito.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACUDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 11 000085-7

Vítima: ROSEANE PEREIRA DA SILVA

Autor do Fato: MANOEL MECIAS FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ROSEANE PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL MECIAS FILHO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista, 10/06/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 08 195718-4
Vítima: FRANCINALDA DE SOUZA RIBEIRO
Autor do Fato: ANTONIO SILVA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **FRANCINALDA DE SOUZA RIBEIRO e ANTONIO SILVA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO SILVA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de novembro de 2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto – Juiz de Direito.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACUDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 221266-0

Vítima: SUELEN BATISTA DA SILVA

Autor do Fato: PAULO ROGÉRIO PEREIRA SERRÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **SUELEN BATISTA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROGÉRIO PEREIRA SERRÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de outubro de 2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACUDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 449782-2

Vítima: IZANEIA NASCIMENTO DE ANDRADE

Autor do Fato: RONALDO CASSIANO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **IZANEIA NASCIMENTO DE ANDRADE e RONALDO CASSIANO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO CASSIANO DOS SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º. 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista, 10/06/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 223070-4
Vítima: MARINETE RIBEIRO DA SILVA
Autor do Fato: CAIO JULIO CEZAR JACOMÉ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **CAIO JULIO CEZAR JACOMÉ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Desta feita, julgo Extinta a Punibilidade do Agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Baixe-se os autos. Arquivando-se. Boa Vista, 11 de novembro de 2010. Dra. Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 219598-0

Vítima: RAYLANE DA SILVA ALVES

Autor do Fato: JHONAGHY BENSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **JHONAGHY BENSON GONÇALVES DE OLIVEIRA e RAYLANE DA SILVA ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONAGHY BENSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de vias de fato, imputada nos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de abril de 2011. Dr. Renato Albuquerque – Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACUDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 213784-2
Vítima: ISVALDINA FERREIRA DOS SANTOS
Autor do Fato: ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ISVALDINA FERREIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 11/06/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACUDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 017186-6

Vítima: VALMÍCIA ALVES MOURA

Autor do Fato: ERIVALDO BARBOSA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **VALMÍCIA ALVES MOURA e ERIVALDO BARBOSA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ERIVALDO BARBOSA DE SOUZA**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 01/02/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACUDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 017405-0
Vítima: LENILDA MORAES DOS SANTOS SILVA
Autor do Fato: RUDIMAR DE ALMEIDA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **LENILDA MORAES DOS SANTOS SILVA e RUDIMAR DE ALMEIDA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUDIMAR DE ALMEIDA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de dezembro de 2011. Dra. Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACUDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 219331-6

Vítima: RITA FIRMO DA COSTA

Autor do Fato: CARLOS GUTEN DUTRA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **RITA FIRMO DA COSTA e CARLOS GUTEN DUTRA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “... *Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS GUTEN DUTRA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista, 20 de agosto de 2011. Dra. Caroline da Silva Braz – Juíza Substituta.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACUDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 002652-4

Vítima: TATIANE DOS SANTOS

Autor do Fato: MOISES PINHEIRO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **TATIANE DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISES PINHEIRO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º 112/2010. Ciência ao Ministério Público Estadual. Façam-se as demais comunicações necessárias. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de outubro de 2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 006437-6

Vítima: THAINÁ TEIXEIRA DA SILVA

Autor do Fato: MARCIO FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **THAINÁ TEIXEIRA DA SILVA e MARCIO FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE MARCIO FERREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima, relativamente à imputação penal nos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Façam-se necessárias comunicações. Boa Vista, 27 de dezembro de 2010. Dra. Joana Sarmiento de Matos – Juíza Substituta.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 015113-2
Vítima: ANTONIA MAYRA PEREIRA ALVES
Autor do Fato: ELISIO FERREIRA DE AMORIM

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ANTONIA MAYRA PEREIRA ALVES e ELISIO FERREIRA DE AMORIM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISIO FERREIRA DE AMORIM, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista, 18 de maio de 2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 014889-8

Vítima: LUCILANE BENTES OLIVEIRA

Autor do Fato: FABIO ARAÚJO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FABIO ARAÚJO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Desta forma, ante a evidente insuficiência de provas, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com as baixas devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público com atribuições neste Juízo. Façam-se as anotações e demais comunicações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11/01/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 11 000309-1

Vítima: ANTONIA DA SILVA DE FREITAS

Autor do Fato: JOSÉ EDEILSON DE ALMEIDA BEZERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIA DA SILVA DE FREITAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Sendo assim, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na portaria nº. 112/2010-CGJ. Anote-se. Intime-se o MP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10/03/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 000778-9

Vítima: SUMARA RODRIGUES GOMES

Autor do Fato: JOSÉ RAFAEL DA SILVA BONFIM

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSÉ RAFAEL DA SILVA BONFIM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Destarte, em face da ausência de condição de procedibilidade para o feito criminal e consonância com a manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na portaria n.º 112/2010-CGJ. Dê-se ciência ao Ministério Público com atribuições neste Juízo. Façam-se as anotações e demais comunicações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010. Dr. Iarly José Holanda de Souza - Juiz Substituto.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 008678-3

Vítima: MICHELLY BENEDETI TUPINAMBÁ

Autor do Fato: FRANCISCO JOVINIANO SOUZA ALBUQUERQUE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MICHELLY BENEDETI TUPINAMBÁ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com as baixas devidas, observado o disposto no art. 18, do mesmo diploma legal e atentando-se para o disposto na portaria n.º 112/2010-CGJ. Anote-se. Intime-se o MP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10/03/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 215011-8
Vítima: DARCILENE MAGALHÃES BARRONCAS
Autor do Fato: DELCIMAR JOSÉ MAGALHÃES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **DARCILENE MAGALHÃES BARRONCAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Destarte, em face da ausência de condição de procedibilidade para o feito criminal, e em consonância com a manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na portaria n.º 112/2010-CGJ. Anote-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01/04/2011. Dr. Renato Albuquerque- Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 224020-8
Vítima: FRANCISCA ELIETE OLIVEIRA MAIA
Autor do Fato: ROLDÃO GONÇALVES LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ROLDÃO GONÇALVES LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Tendo em vista a manifestação da vítima de não representar criminalmente contra o réu e, considerando a falta de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, RECONHEÇO A EXTINÇÃO do presente feito ante a retratação da vítima em juízo. Boa Vista-RR, 03/02/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 218432-3

Vítima: VALDIZIA REIS DE JESUS SILVA

Autor do Fato: VALDECI FRANCISCO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **VALDIZIA REIS DE JESUS SILVA e VALDECI FRANCISCO GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Tendo em vista a manifestação da vítima de não representar criminalmente contra o réu e, considerando a falta de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, RECONHEÇO A EXTINÇÃO do presente feito ante a retratação da vítima em juízo. Boa Vista-RR, 17/03/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 008650-2
Vítima: DANIELI BARRETO DA SILVA
Autor do Fato: JOÃO DA SILVA MACIEL NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOÃO DA SILVA MACIEL NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"... Tendo em vista a manifestação da vítima de não representar criminalmente contra o réu e, considerando a falta de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, RECONHEÇO A EXTINÇÃO do presente feito ante a retratação da vítima em juízo. Boa Vista-RR, 19/01/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 11 003441-9

Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SOUZA

Autor do Fato: ARIVAN MARQUES DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins de execução, na forma do art.147, da Lei nº. 7210/84. Verifique-se se há autos de medidas protetivas correspondentes à ação em curso, e junte-se cópia desta sentença. Custas pelo acusado. Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10/05/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

COMARCA DE ALTO ALEGRE**Expediente de 05/09/11****PORTARIA /GAB/Nº 11/2011**

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões deduzidas em juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno, é assegurado ao servidor designado pelo Juiz Plantonista, que laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado e, na impossibilidade do servidor usufruir a referida folga compensatória, por força da necessidade do serviço devidamente justificada, será concedida indenização por plantão extra;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de **SETEMBRO de 2011**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
ADEÍLTON SOARES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	03 e 04	08:00 h às 11:00 h	(095) 8122 8998/8412 1483/9113 3687
THIAGO MARQUES LOPES	ANALISTA PROCESSUAL ESCRIVÃO JUDICIAL	10 e 11	08:00 h às 11:00 h	(095) 8112 8678/8112 5005
GICELDA ASSUNÇÃO COSTA	TÉCNICA JUDICIÁRIA	17 e 18	08:00 h às 11:00 h	(095) 8405 7308
MÁRCIO ANDRÉ DE S. SOBRAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO	24 e 25	08:00 h às 11:00 h	(095) 9114- 5871

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º. Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso inicia-se às 18 (dezoito) horas do dia anterior findando às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Parágrafo Segundo: Durante os plantões, o regime de sobreaviso inicia-se às 14 (quatorze) horas do término do expediente funcional findando às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Art. 4º - Ficará em regime de sobreaviso a servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA** – Técnica Judiciária, a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08h00 horas do dia seguinte, nos dias não abrangidos pelo plantão judicial, podendo ser acionado através do tel. (095) 8405 7308.

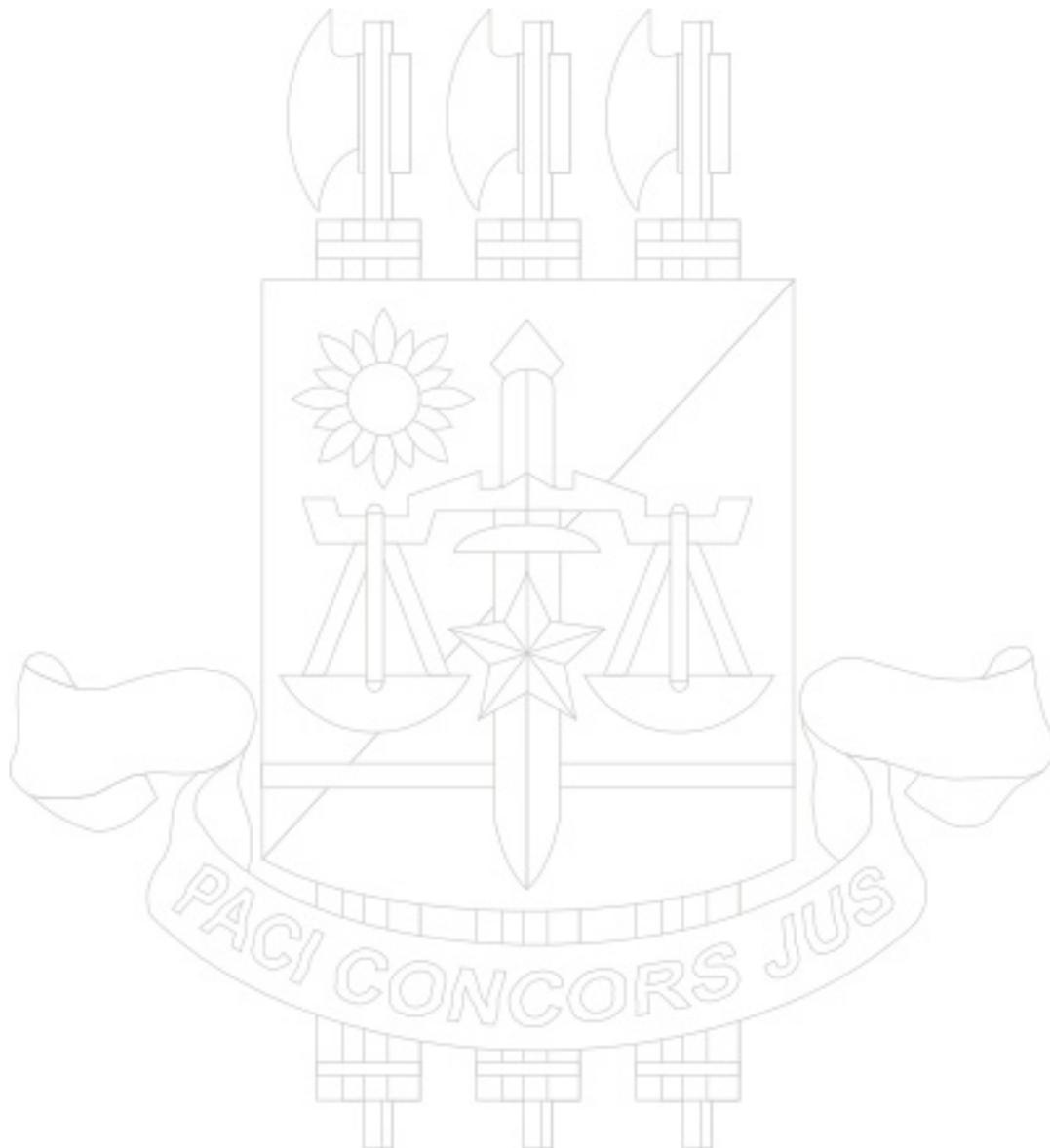
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores e afixe-se cópia da presente Portaria no átrio do Fórum.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alto Alegre/RR 05 de setembro de 2011.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 01/09/2011

Portaria/Gabinete/Nº 020/2011

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art.1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **SETEMBRO DE 2011**.

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	03 e 04	08h às 12h
Priscila Herbert	Técnica Judiciária	24 e 25	08h às 12h
Eva de Macêdo Rocha	Escrivã Judicial	17 e 18	08h às 12h
José Rogério de Sales Filho	Técnico Judiciário	07, 10 e 11	08h às 12h
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	16 a 30	Sobreaviso
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	01 a 15	Sobreaviso

ART.3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART.4º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08h às 12h**, após os horário estabelecido os servidores ficaram sobreaviso até 18:00 horas.

ART.5º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório).

ART.6º - Ficará em regime de sobreaviso a servidora **EVA DE MÂCEDO ROCHA**, Escrivã, a partir das 18h 30min do termino do expediente funcional até às 08 horas do dia seguinte.

ART.7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Doua Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

ART.8º - Dê-se ciência aos servidores.

ART.9º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima(RR), 01 de setembro de 2011.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito

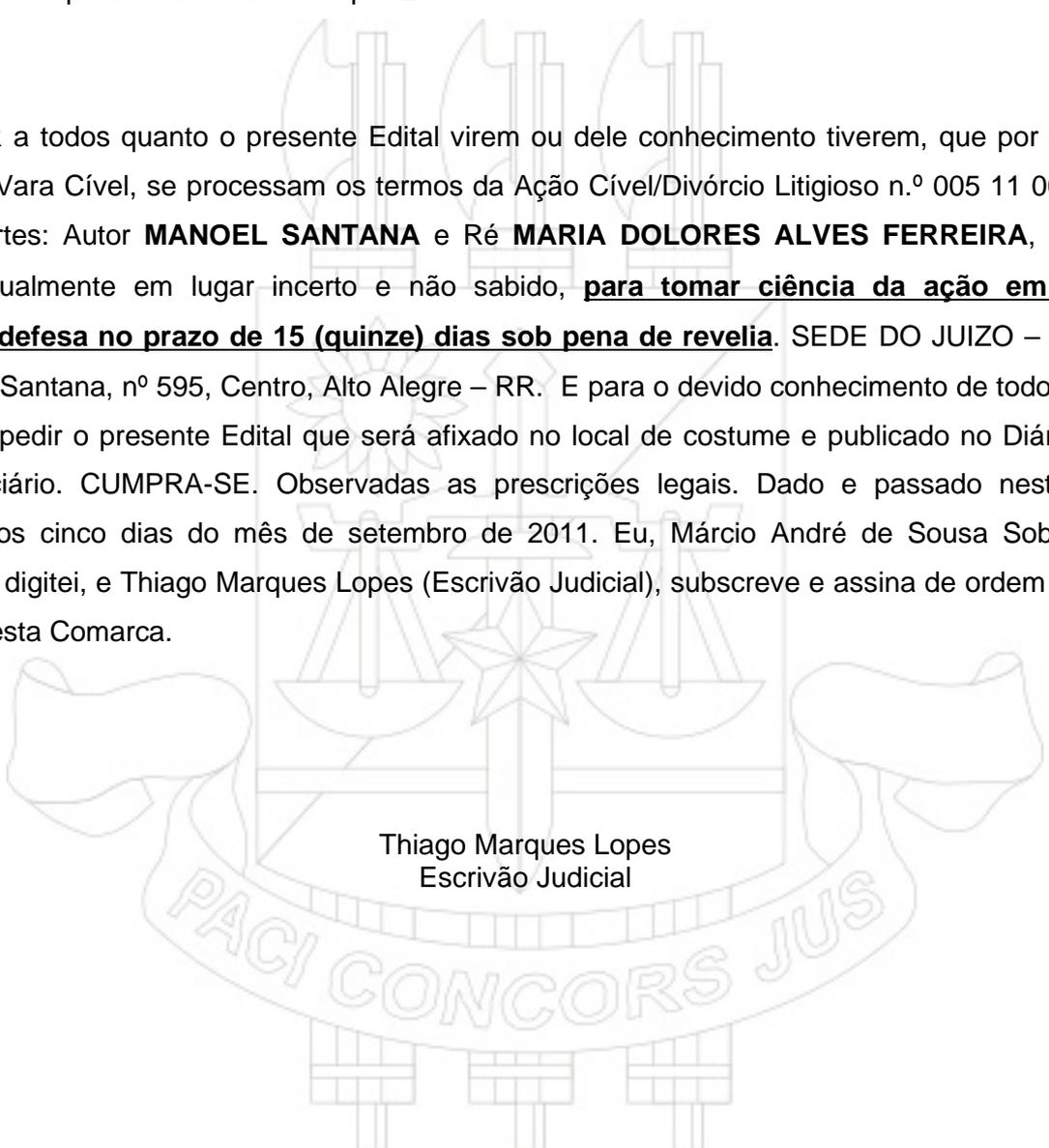
COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 05/09/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Cível/Divórcio Litigioso n.º 005 11 000292-9, em que são partes: Autor **MANOEL SANTANA** e Ré **MARIA DOLORES ALVES FERREIRA**, ficando esta **CITADA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos cinco dias do mês de setembro de 2011. Eu, Márcio André de Sousa Sobral (Técnico Judiciário) o digitei, e Thiago Marques Lopes (Escrivão Judicial), subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.



Thiago Marques Lopes
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/09/2011

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 452-DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper, com efeitos a partir de 30AGO11, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **ADRIANA MARTINS DA SILVA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 383-DG, de 09AGO11, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4610, de 10AGO11, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 217-DRH, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 25AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 218-DRH, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, dispensa nos dias 08SET11 e 09SET11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 003/2010/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **003/2010/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face a representação do Deputado Francisco Flamarion Portela, acerca da autorização feita pela Assembleia Legislativa de Roraima concedida ao Estado de Roraima através da Lei 746/09. de 13 de novembro de 2009, para contrair empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2011.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 007/2011

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **007/2011/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face a *Denúncia* de irregularidades na aquisição de insumos agrícolas - tipo NPK- pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2011.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
3º Titular da 2ª Promotoria Cível



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/09/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 617, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir desta data, da PORTARIA/DPG Nº 335, de 16 de maio de 2011, publicada no D. O. E. nº 1546, de 17 de maio de 2011, que designou o Defensor Público Dr. Januário Miranda Lacerda, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 618, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, a contar desta data até a data em que perdurar o afastamento do titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 619, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, lotado na Defensoria Pública de Bonfim-RR, para excepcionalmente, atuar na defesa dos assistidos J. S. A. e F. S., nos autos da ação penal nº 0010.01.010032-8, junto ao tribunal do júri na comarca de Boa Vista - RR, no período de 04 a 05 de setembro de 2011, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 620, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para viajar ao município de Rorainópolis - RR, no dia 06 de setembro corrente ano, com a finalidade de atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 622, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Autorizar, com ônus para os dias de trabalho nas Comarcas do Interior, o afastamento do Corregedor-Geral, Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, para instaurar as Correições Gerais Ordinárias;
 II – Autorizar, com ônus para os dias de trabalho nas Comarcas do Interior, o Defensor Público da Categoria Especial Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, e os Servidores Públicos Efetivos, JOSIEL DA SILVA SOUZA, RENATA GONÇALVES SANTOS e RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO, para auxiliarem nos trabalhos correcionais instaurados, de acordo com designação constante da Portaria CGDPE nº 04, publicada no D.O. E. nº 1621 de 02 de setembro de 2011, conforme calendário abaixo:

Data	Comarcas do Interior
15.09.2011	Bonfim
16.09.2011	Alto Alegre
19 a 20.09.2011	São Luiz do Anauá
20 a 21.09.2011	Rorainópolis
21 a 22.09.2011	Caracaráí
22 a 23.09.2011	Mucajaí
27 a 28.09.2011	Pacaraima
Data	Capital do Estado
03/10/2011	Área Cível
04/10/2011	Área Criminal
05/10/2011	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
06/10/2011	Juizados Especiais e Câmara da Conciliação
07/10/2011	Juizado da Infância e Juventude

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

CONSELHO SUPERIOR

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em conformidade com o artigo 15, inciso VII do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, torna público o resultado da eleição para formação da lista tríplice para nomeação do Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, biênio 2011/2013.

Membros eleitos

Natanael de Lima Ferreira
Stélio Dener de Souza Cruz
Terezinha Muniz de Souza Cruz

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Presidente do Conselho Superior

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO N º 011/2011

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 011/2011, firmado entre a DPE/RR e a Empresa **INSECO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP**, oriundo do Processo nº 117/2011.

OBJETO: Aquisição de Divisórias com serviços de instalação para atender as necessidades dos gabinetes nas salas dos Defensores Públicos no prédio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e um balcão para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima no Município de Pacaraima.

VALOR: O valor estimado do presente Contrato é de R\$ 26.246,42 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Os recursos financeiros previstos para fornecimento do objeto deste Contrato correrão à conta do Programa de Trabalho: 14.122.10.4123, elementos de despesa 30.90.30 e 30.90.39, fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 30/08/2011

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Contratante e **DANYELLE DARLEM DE OLIVEIRA** – Representante da Contratada.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

Amélia Simone A. Araújo
Diretora Administrativa em Exercício

